

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 22
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 34

Administração Pública Municipal

Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 52
>> Extratos	Pág. 54

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 54
>> Pautas	Pág. 63



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01273/24/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Suposta irregularidade no Chamamento Público nº 072/2024/CEL/SUPEL/RO. Objeto: credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), para o fornecimento de refeições à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia. Processo SEI nº 0026.006627/2023-81.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento (Seas).

INTERESSADOS: **Gsb Restaurante Eireli** - CNPJ: 35.312.912/0001-83;
A. Semprebom Restaurante Ltda. - CNPJ: 16.783.824/0001-15;
Integral Restaurante e Conveniência Ltda. - CNPJ: 35.267.693/0001-68;
Sabor Sutil Ltda. - CNPJ: 49.134.282/0001-09;
Restaurante e Churrascaria do Gaúcho Ltda. - CNPJ: 19.686.606/0001-04;
T A A Gastão Ltda. - CNPJ: 19.686.606/0001.

RESPONSÁVEIS: **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: ***.728.662-**) - Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**) - Controlador-Geral do Estado;
Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**) - **Superintendente Estadual de Licitações**;
Bruna Gonçalves Apolinário (CPF: ***.173.182-**) - Pregoeira da SUPEL/RO.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0091/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO (SEAS). ATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (RESTAURANTES), PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES À POPULAÇÃO EM VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA NO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. TUTELA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

- O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedentes: *DM 0069/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01164/24/TCE/RO*; *DM 0053/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 00609/24/TCE/RO*; *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).
- Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: *DM 0072/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01172/24/TCE/RO*; *DM 0069/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01164/24/TCE/RO*; *DM 0053/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 00609/24/TCE/RO*; *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).
- Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, com pedido de tutela antecipada, formulado pelas empresas GSB Restaurante Ltda. (CNPJ: 35.312.912/0001-83); A. Semprebom Restaurante Ltda. (CNPJ: 16.783.824/0001-15); Integral Restaurante e Conveniência Ltda. (CNPJ: 35.267.693/0001-68); Sabor Sutil Ltda. (CNPJ: 49.134.282/0001-09); Restaurante e Churrascaria do Gaúcho Ltda. (CNPJ: 19.686.606/0001-50); e, T A A Gastão Ltda. (CNPJ: 49.087.902/0001-04) [1], acerca de possível irregularidade no Chamamento Público nº 072/2024/CEL/SUPEL/RO, referente ao credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes) para o fornecimento de refeições à população em vulnerabilidade socioeconômica, no Estado de Rondônia, deflagrado pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento (Seas), conforme normas e especificações contidas no Processo SEI nº 0026.006627/2023-81.

Em resumo, as empresas representantes advêm aos autos objetivando a inabilitação de empresas interessadas que foram diligenciadas pela Comissão do certame, com oferta de prazo para complementarem documentação na fase da habilitação.

Com isso, é asseverado que as empresas diligenciadas não preencheram as condições exigidas para habilitação no tocante a qualificação técnica, econômico-financeira, entre outras, acarretando, afronta "aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes".

Diante disso, foram realizados os seguintes pedidos:

V – REQUERIMENTO

Em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE:**

- Seja dado imediato efeito suspensivo à indevida habilitação da empresa Recorrida, aqui impugnada, até o julgamento final nesta via administrativa.
- Ao final, seja dado provimento a Denúncia, a fim de inabilitar as empresas citadas do Chamamento Público nº 072/2024/CEL/SUPEL/RO, pelas razões acima expostas, haja vista o descumprimento dos critérios estipulados no Edital;
- Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que a presente DENÚNCIA seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Em exame sumário (ID 1579130), a teor da Resolução nº 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP atingiu a pontuação de **47 pontos no índice RROMa** [2], não alcançando a pontuação necessária para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Em razão disso, o Corpo Instrutivo propôs pelo não processamento e conseqüente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à Administração e, quanto à tutela requerida, foi considerada prejudicada e em face da não seletividade. Vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade, propomos ao Relator o arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **Considerar prejudicada a tutela** requerida pelos comunicantes em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) **Remessa de cópias da documentação** à Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento-SEAS, Luana Nunes de Oliveira Rocha Santos (CPF n. ***.728.662-**), bem como ao controlador-geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- d) **Dar ciência** aos interessados ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMA, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após aferição de todos esses critérios, se atingido o índice RROMA, em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/ c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, ou sejam da matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de **Representação**^[3], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos estabelecidos na forma do artigo 80^[4] do Regimento Interno, **uma vez que não atendeu aos critérios subjetivos de seletividade**, exigido tanto no citado artigo 80, como no parágrafo único do artigo 2º^[5] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Explico.

Consta da exordial, o questionamento a respeito da sessão de abertura e julgamento do envelope 01 (requerimento de credenciamento e documentos de habilitação) para o registro do resultado da fase de habilitação decorrente do **Chamamento Público n. 072/2024/CEL/SUPEL/RO** - Processo SEI n. 0026.006627/2023-81, objetivando o credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes) para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia para atender a Seas.

As empresas representantes alegam que no momento da mencionada sessão, 11 (onze) licitantes foram habilitados por atender todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo ofertado prazo de 05 (cinco) dias úteis para 21 (vinte e uma) empresas apresentarem documentos ausentes, com o fim de comprovar os critérios estipulados no edital, quais sejam: **a)** atestado de capacidade técnica/operacional (item 23.2.5 do termo de referência); **b)** balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais registrados na Junta Comercial (item 23.2.3 do termo de referência); e, **c)** alvará de saúde e licença de funcionamento (item 23.2.7 do termo de referência).

Nesse contexto, é arguido sobre a habilitação de empresa que descumpra as regras do edital, uma vez que no momento da apresentação da documentação, não foi entregue de forma completa, ofendendo, portanto, "aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes", posto que, mesmo diante dos critérios constantes no edital, a Pregoeira teria promovido uma avaliação temerária e subjetiva, selecionando participante que não atendeu as regras estabelecidas.

Além disso, segundo o comunicado, o prazo ofertado para as empresas apresentarem documentação, que já era prevista no edital, não se trata de complementação, autorizado na forma do artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mas adição de novos documentos que não foram ofertados dentro do prazo estabelecido.

Com isso, é asseverado a inobservância aos princípios de vinculação e da impessoalidade, em virtude do subitem 10.5.19 do edital, dispor que o não cumprimento dos prazos e formas estabelecidos naquele instrumento, bem como a ausência de quaisquer documentos nele solicitados, provocaria na eliminação da entidade participante da seleção.

Em exame aos autos, observa-se da "2ª Ata de sessão de abertura e julgamento do envelope 01 (requerimento de credenciamento e documentos de habilitação)" [6], realizada em 24.04.2024, que a Comissão diligenciou complementação de documentos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação Ata, das seguintes empresas, extrato:

Empresa/ CNPJ	Documentos diligenciados
D SUSSUARANA LEITE - CNPJ Nº 40.***.***/*-87	Complementação do Balanço Patrimonial 2022, de acordo com o item 23.2.3, alínea a) do TR;
NATALLE M S SUSSUARANA - CNPJ Nº 27.***.***/*-90	Complementação Certidão Municipal, pois não foi possível autenticar a certidão.
RESTAURANTE BELLO SABOR LTDA - CNPJ Nº 46.***.***/*-50	Complementação do Balanço Patrimonial 2022, de acordo com o item 23.2.3, alínea a), do TR;
T M SILVA LTDA - CNPJ Nº 47.***.***/*-20	Complementação do Balanço Patrimonial 2022 e 2023, de acordo com o item 23.2.3, alínea a), do TR;
OPUS IUS COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 53.***.***/*-69	Complementação do Balanço de Abertura*** Capital social baixo; Complementação documentos contratuais/Nutricionista, de acordo com o item 23.2.6, alínea b), do TR; Retificação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme disposto no item 23.2.6 do TR.
O GOSTOSAO BURGUER RESTAURANTE & CIA LTDA - CNPJ Nº 44.***.***/*-75	Complementação do Balanço Patrimonial 2022, de acordo com o item 23.2.3, alínea a) do TR;
KART BAR LTDA - CNPJ Nº 33.***.***/*-41	Retificação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme disposto no item 23.2.6 do TR.
M J G DE OLIVEIRA - CNPJ Nº 42.***.***/*-91	Complementação do Balanço Patrimonial 2022, de acordo com o item 23.2.3, alínea a), do TR; Retificação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme disposto no item 23.2.6 do TR.
A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - CNPJ Nº 13.***.***/*-12	Complementação documentos contratuais/Nutricionista, conforme disposto no item 23.2.6 do TR.
ESPAÇO SABOR RAIZ LTDA - CNPJ Nº 49.***.***/*-93	Complementação documentos contratuais/Nutricionista, conforme disposto no item 23.2.6 do TR. Complementação Alvará de Funcionamento;
RENATA DA VITORIA MODESTO - CNPJ Nº 42.***.***/*-09	Complementação documentos contratuais/Nutricionista, conforme disposto no item 23.2.6 do TR. Complementação Alvará de Funcionamento; Complementação Alvará da Vigilância Sanitária;
P V DE M RODRIGUES LTDA - CNPJ Nº 45.***.***/*-94	Complementação do Balanço Patrimonial 2022 e 2023, de acordo com o item 23.2.3, alínea a), do TR;
CAPIXABA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ Nº 42.***.***/*-68	Complementação da Declaração Anual do SIMEI 2022 e 2023, de acordo com o item 23.2.3, alínea a), do TR; Complementação documentos contratuais/Nutricionista, conforme disposto no item 23.2.6 do TR.
G. H. R. LTDA - CNPJ Nº 45.***.***/*-05	Complementação do Balanço Patrimonial 2022, de acordo com o item 23.2.3, alínea a), do TR;
W MELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, - CNPJ Nº 27.***.***/*-10,	Complementação do Balanço Patrimonial 2022, de acordo com o item 23.2.3, alínea a), do TR;
COMERCIAL RODRIGUES & OLIVEIRA LTDA - CNPJ Nº 00.***.***/*-53	Alvará Sanitário e de Funcionamento, diverge da atividade econômica como Restaurante e Similares do Cartão CNPJ.
LB GOMES (L G MIRANDA) - CNPJ Nº 04.***.***/*-69	Complementação de Atestado de Capacidade Técnica, conforme disposto no item 23.2.6 do TR. Balanço Patrimonial insuficiente para atender ao CNPJ da MATRIZ e FILIAL, juntas.
L B GOMES (THE HOUSE EVENTOS E FESTAS) - CNPJ Nº 04.***.***/*-40	Balanço Patrimonial insuficiente para atender ao CNPJ da MATRIZ e FILIAL, juntas; Ausente Atestado de Capacidade Técnica, conforme disposto no item 23.2.6 do TR.
DISTRIBUIDORA FRANCA LTDA - CNPJ Nº 21.***.***/*-10	Complementação do Balanço Patrimonial 2022, de acordo com o item 23.2.3, alínea a), do TR; Complementação Documento da Nutricionista, conforme disposto no item 23.2.6 do TR.
BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 30.***.***/*-92	Complementação do Balanço Patrimonial 2021 ou 2023, de acordo com o item 23.2.3, alínea a), do TR;
MARCIO LUCAS DA SILVA - CNPJ Nº 53.***.***/*-82	1. Complementação documentos contratuais/Nutricionista, de acordo com o item 23.2.6, alínea b), do TR; 2. Retificação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme disposto no item 23.2.6 do TR. 3. Complementação do Alvará de Funcionamento.

Denota-se da mencionada ata, que a Comissão diligenciou a complementação de documentos, com amparo no artigo 64, inciso da Lei nº 14.133/2021, que assim preleciona:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

[...]

À vista disso, constata-se do edital, no tocante aos documentos necessários para habilitação (envelope 01), que o item 10.5.6. (Pág. 43, ID 1572350), está em conformidade com a mencionada norma, *in verbis*:

10.5.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

10.5.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

10.5.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

10.5.7 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Necessário pontuar, que esta Relatoria em diligência ao Processo SEI n. 0026.006627/2023-81, verificou a "3ª Ata da sessão de abertura e julgamento do envelope 01 (requerimento de credenciamento e documentos de habilitação)", realizada em 22.05.2024, na qual em julgamento aos documentos, confirmou-se o atendimento do que fora estabelecido no edital, habilitando ao total 23 (vinte e três) empresas, conforme ID 1587997.

Diante disso, não há o que se falar em não atendimento dos requisitos do edital, tampouco que os documentos foram ofertados fora do prazo, uma vez que a norma autoriza a realização de diligência para a complementação, fato que levou à habilitação das empresas referenciadas na citada ata.

Destaco que a vedação à inclusão de novo documento previsto no inciso II do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente que seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, não sendo aplicável ao presente caso.

Aceitar a inclusão de documentos que apenas comprovem condições pré-existentes à abertura da sessão pública da licitação, não viola os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, pelo contrário, desclassificar um licitante sem dar a oportunidade de corrigir seus documentos resultaria em um desvio do interesse público, priorizando o processo em detrimento do resultado almejado.

No ponto, como bem lembrado pela Unidade Instrutiva, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre o assunto, na forma do Acórdão 1211/2021 – Plenário, conforme a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIÓ DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevenção do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual de ver ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Grifos nossos)

Oportuno ainda destacar, o posicionamento deste e. Tribunal, proferido no Acórdão APL-TC 00015/23, referente ao Processo nº 02044/21/TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, extrato:

[...] 15. No tocante ao cerne da questão tratada nos autos, a representante noticiou irregularidade no ato que declarou a Empresa Funerária Vilhena Ltda-ME vencedora do referido certame, vez que após o recebimento das propostas o Sr. Moisés Cazuza de Andrade, pregoeiro, concedeu à referida empresa o prazo de 5 (cinco) dias, para atualização da Certidão de falência e concordata, que se encontrava vencida, sendo esta prática permitida somente para qualificação fiscal e trabalhista, conforme art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006.

16. Asseverou, ainda, que a conduta do pregoeiro feriu o princípio da isonomia e igualdade entre as licitantes.

17. Assiste razão a representante. No entanto, como bem ressaltado pelo Corpo Instrutivo desta Corte, o Tribunal de Contas da União (TCU), tem decidido no sentido de admitir a juntada de documentos posteriormente que venha atestar condições pré-existentes, conforme ementa do Acórdão n. 1211/2021/TCU/Plenário, in verbis:

[...]

18. Desse modo, **sob uma perspectiva mais finalística, seria possível o pregoeiro admitir eventual juntada de documentos, de modo que a empresa pudesse comprovar a sua situação regular.** No entanto, ainda que se considerasse a prevalência da finalidade dos atos sobre os meios aplicados, a empresa Funerária Vilhena Ltda apresentou uma certidão negativa de recuperação judicial fora do prazo de validade. Ou seja, no ato da apresentação, a referida certidão

ja se encontrava vencida, vez que a mesma fora emitida em 19/07/2021, cuja validade era de 30 dias, portanto, válida até 19/08/2021 (ID 1106294, pág. 7) e a sessão inaugural em 31/08/2021.

19. Neste ponto, inovou a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas que em seu art. 64, prevê a impossibilidade de substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, vejamos:

[...]

20. Da leitura atenta dos autos, nota-se que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, colacionada nos excertos supra, bem como nos termos do § 3º do art. 43 da Lei de Licitações, **é permitido ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar o necessário, a fim de sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância da proposta apresentada, a par de que não se considera como documento novo a promoção de ato que vise atestar condição já existente anteriormente.**

[...] (Grifos nossos)

Nesse contexto, em análise ao Processo SEI nº 0026.006627/2023-81, este Relator verificou que as documentações complementares apresentadas pelas empresas, se referem a situações preexistentes à abertura da sessão pública da licitação, reforçando a conformidade das empresas com as exigências do edital, o que reforça a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem indícios concretos de descumprimento.

Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, resta prejudicado devido à não observância ao atendimento dos índices mínimos de seletividade exigidos para o processamento da matéria em ação específica de controle, o que inviabiliza seu exame, tal como vem decidindo este Conselho ¹².

No entanto, implicitamente não haveria motivos para conceder o pedido, posto que o apontamento reclamado pelas representantes, foi dirimido ou constatado que não é hábil para a concessão da medida de urgência, considerando que os fatos relatados pelas empresas insurgentes não se configuraram, no decorrer da licitação.

Em reforço, mesmo que a matéria fosse considerada seletiva, a probabilidade do direito é frágil, não apresentando uma certeza razoável que justificasse a antecipação da tutela pelo Relator.

Diante do exposto, na senda do opinativo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigido tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, formulado pelas empresas **GSB Restaurante Ltda.** (CNPJ: 35.312.912/0001-83); **A. Semprebom Restaurante Ltda.** (CNPJ: 16.783.824/0001-15); **Integral Restaurante e Conveniência Ltda.** (CNPJ: 35.267.693/0001-68); **Sabor Sutil Ltda.** (CNPJ: 49.134.282/0001-09); **Restaurante e Churrascaria do Gaúcho Ltda.** (CNPJ: 19.686.606/0001-50); e, **T A A Gestão Ltda.** (CNPJ: 49.087.902/0001-04), acerca de possível irregularidade no Chamamento Público nº 072/2024/CEL/SUPEL/RO - Processo SEI nº 0026.006627/2023-81, referente ao credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes) para o fornecimento de refeições à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia, deflagrado pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento (Seas), em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigido tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Declarar prejudicado o **pedido de Tutela antecipatória**, de caráter inibitório, em face do não processamento do PAP em ação específica de controle;

III – Determinar o **arquivamento** deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

V – Intimar do teor desta decisão os (as) Senhores (as) **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: ***.728.662-**) , Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**) - Controlador-Geral do Estado; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: ***.410.572-**) - **Superintendente Estadual de Licitações**; **Bruna Gonçalves Apolinário** (CPF: ***.173.182-**) - Pregoeira da SUPEL/RO, bem como as empresas **GSB Restaurante Ltda.** (CNPJ: 35.312.912/0001-83); **A. Semprebom Restaurante Ltda.** (CNPJ: 16.783.824/0001-15); **Integral Restaurante e Conveniência Ltda.** (CNPJ: 35.267.693/0001-68); **Sabor Sutil Ltda.** (CNPJ: 49.134.282/0001-09); **Restaurante e Churrascaria do Gaúcho Ltda.** (CNPJ: 19.686.606/0001-50); e, **T A A Gestão Ltda.** (CNPJ: 49.087.902/0001-04), informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquive** os presentes autos;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] ID 1572349.

[2] Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

[3] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) **VII – os licitantes**, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, **atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade**, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso: em 10 de abril de 2024.

[5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

[6] ID 1578868.

[7] Precedentes: DM 0072/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01172/24/TCE/RO); DM 0069/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01164/24/TCE/RO); DM 0053/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 00609/24/TCE/RO); DM 0038/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 00699/24/TCE/RO).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01424/2022

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

ASSUNTO: Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente -CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no município de Corumbiara/RO.

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**, fiscal da obra;

Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, fiscal da obra;

Cézar Oliveira de Souza, CPF n. ***.799.326-**, gestor do contrato

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0116/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. 1. FALHAS CONSIGNADAS NA DM 0015/2024-GPCPN. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS GIZADAS PELO TCE. 2. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. 3. NÃO EXAURIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. CONTINUIDADE DO FEITO.

1. As determinações, recomendações e alertas consignadas na DM n. 0015/2024-GPCPN, que vislumbravam a existência de possíveis irregularidades, quando devidamente justificadas pelo gestor, devem ser afastadas.

2. A existência de determinação não cumprida deve ser reiterada, possibilitando ao gestor corrigir a irregularidade.

3. Não havendo o exaurimento do escopo fiscalizatório, o feito deve retornar à Secretaria-Geral de Controle Externo para a continuidade da fiscalização.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis-RO, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - entre RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO, com valor global, inicialmente, de R\$ 42.235.883,54 (quarenta e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

2. O Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, então relator, pela Decisão Monocrática n. 0240/2023-GCWCS (ID [1510658](#)), determinou a notificação, via mandado de audiência, dos responsáveis pela possível irregularidade constatada. Ato seguinte, o Cons. Wilber Coimbra assumiu a Presidência deste Tribunal, razão pela qual os processos de sua relatoria foram redistribuídos a este subscritor, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno.

3. Recebendo o feito, em complementação à DM n. 0240/2023-GCWCS, proferi a Decisão Monocrática n. 0015/2024-GPCPN (ID [1528853](#)), expedindo determinações, recomendações e alerta, conforme dispositivo *in verbis*:

10. Ante o exposto, decido:

11. **I – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal o seguinte:**

12. **a) a 2ª adequação de serviços**, conforme mencionado nas justificativas apresentadas pelos fiscais da obra nos Documentos n. 03165/23 e 03167/23, **com a formalização das alterações referentes ao canteiro de obras, juntamente com análise dos expedientes apresentados pela contratada, por parte do setor responsável do DER/RO**, com a devida ponderação dos custos e composições utilizadas pela empresa, fazendo constar nos autos estudo/comparativo com avaliação por parte do órgão a respeito destes custos empreendidos para o item canteiro de obras e toda documentação que se fizer necessária, para embasar a medição/pagamento do citado item, conforme exposto nos **itens 3 e 4 do relatório técnico de ID 1494653**;

13. **b) a retificação dos valores descritos nos termos de apostilamento alusivos aos reajustes de 1º e 2º aniversários, bem como do 1º termo aditivo**, considerando as correções apontadas no despacho da gerência de orçamentos do DER/RO (ID 1431533, págs. 6270-6275), assim como no despacho da gerência de contratos e fiscalização do DER/RO (ID 1431537, págs. 6650-6655) e informação n. 18/2023/DER-GCF (ID 1431537, págs. 6656-6657), em atendimento ao solicitado por este Tribunal, conforme exposto nos itens 3 e 4 do relatório técnico de ID 1494653;

14. **c) em razão da irregularidade apontada nos itens 6.2 e 7.2.1 do relatório técnico de ID 1494653** (a utilização indevida do insumo Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI, em detrimento do Asfalto Diluído do CM-30), **apresente: i) o cálculo do impacto financeiro no contrato, ii) proceda à regularização da troca de materiais através de aditivo; e iii) informe quais foram as medidas cabíveis que tomou em razão do descumprimento contratual pela contratada;**

15. **d) em razão da irregularidade apontada nos itens 6.2 e 7.2.1 do relatório técnico de ID 1494653** (a utilização indevida do insumo Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI, em detrimento do Asfalto Diluído do CM-30), **apresente: um parecer técnico, ou documento similar, emitido pelo responsável técnico pela elaboração do projeto de pavimentação do Lote 4 da RO-370, demonstrando quais as implicações qualitativas que podem refletir no pavimento**, tais como: características físicas, químicas ou mecânicas, alteração da vida útil, favorecimento de patologias precoce, entre outros;

16. **e) através da sua equipe de fiscalização, apresente documento com as justificativas técnicas para execução do dreno longitudinal profundo no intervalo entre as estacas 1809 +10 e 1823 +10, lado esquerdo, conforme tratado no item 6.2 do relatório técnico de ID 1494653;**

17. **f) por meio da sua equipe de fiscalização, envie documento com as razões e justificativas que a fizeram permitir que a execução dos drenos longitudinais profundos venha sendo realizada com tubos em ped, em detrimento dos tubos de concreto inicialmente previstos em projeto e no serviço 7.2 da planilha orçamentária**, conforme tratado no item 6.2 deste relatório técnico de ID 1494653.

18. **II – Recomendar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que:**

19. **a) oriente a equipe de fiscalização para que observe, no art. 6 da Instrução Normativa nº 01/2020/CGE -GAP, as atribuições que lhes são dadas, para que no exercício de suas funções, evitem possíveis novas irregularidades, tais como as relativas à troca de materiais sem análise prévia quanto às questões de caráter técnico e financeiro, conforme tratados nos itens 6.2 e 7.2.1 do relatório técnico de ID 1494653;**

20. **b) mediante sua equipe de fiscalização, solicite à empresa contratada que execute de forma imediata as “bocas de saída” dos drenos já executados, e que busque, nos demais trechos a serem executados, avançar de forma sequencial os itens 7.2 e 7.3 da planilha orçamentária, conforme tratado no item 6.2 do relatório técnico de ID 1494653;**

21. **III – Alertar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que todos os serviços que sejam objetos de medição tenham seus quantitativos discriminados na memória de cálculo e demonstrado com fotos no relatório fotográfico, como forma de robustecer com elementos suficientes a comprovação da liquidação de despesa, conforme tratado no item 6.2 do relatório técnico de ID 1494653.**

22. **IV – Notificar, via ofício, o Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, quanto ao disposto nos itens I, II e III desta decisão, anexando o relatório técnico de ID 1494653; (...)**

27. **IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara**, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria -Geral de Controle Externo;

28. **X – Autorizar, desde logo, a Secretaria-Geral de Controle Externo** a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

29. **XI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão. (destaques no original)

4. O senhor Eder André Fernandes Dias, devidamente notificado, tempestivamente, conforme certidão técnica (ID [1538937](#)), apresentou as justificativas do determinado na DM n. 0015/2024-GPCPN (doc. PCE n. 01131/24).

5. Em seguida, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise das justificativas e emitiu o relatório técnico conclusivo (ID [1580907](#)), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

67. Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que as justificativas apresentadas pelo Senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, foram capazes de atender as determinações impostas nos Itens I, II e III, da Decisão Monocrática n. 0015/2024-GPCPN (ID 1528853), tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, com ressalvas no Item I, c), ii), da referida decisão.

68. Desta forma, opina-se pelo acolhimento das justificativas apresentada pelo responsável, propondo-se o afastamento das inconformidades listadas nos itens acima citados, respeitadas as ressalvas.

69. Por outro lado, conclui-se pela não acolhimento das justificativas apresentadas pelo gestor no Item I, c), ii), motivo pelo qual se propõe que a determinação seja reiterada no sentido de que seja feita a regularização da troca dos materiais através de aditivo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, propõe-se:

5.1. Considerar acolhidas as justificativas apresentadas pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO) e cumpridas as determinações contidas no Item I, a), b), c), i), ii) e iii), d), e), f), II, a), b) e III, da Decisão Monocrática n. 0015/2024-GPCPN (ID 1528853), referente ao processo n. 01424/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

71. **5.2 Afastar** as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e listadas na Decisão Monocrática n. 0015/2024-GPCPN (ID 1528853), considerando as observações anteriormente dispostas;

72. **5.3 Alertar** o Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral do DER/RO), ou quem vier a substituí-lo, para que proceda à regularização da troca de materiais através de aditivo, em razão da irregularidade apontada nos itens 6.2 e 7.2.1 do relatório técnico (ID 1494653) - a utilização indevida do insumo Emulsão Asfáltica para Imprimação (EAI), em detrimento do Asfalto Diluído do CM -30;

73. **5.4 Retornar** os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a continuidade da análise técnica contratual. (destaques no original)

6. É o relatório. Decido.

7. Ao compulsar os autos, verifico que conforme aferido pelo Corpo Técnico, o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, cuidou de comprovar a adoção de medidas voltadas ao saneamento das falhas expostas no relatório complementar (ID [1494653](#)) e consignadas na DM n. 0015/2024-GPCPN (ID [1528853](#)), **com exceção daquela descrita no Item I, c), ii)**.

8. Nesse sentido, dada a pertinência e correção, adoto como fundamentos desta decisão, a manifestação do Corpo Técnico vista no relatório técnico conclusivo (ID [1580907](#)), *verbis*:

3.2.1. Do Item I, a), da DM n. 0015/2024-GPCPN:

3.2.1.1. Justificativa apresentada

10. Em síntese, o Senhor Éder André Fernandes Dias alega que a Gerência de Orçamento de Obras (GOO) efetuou as conferências dos cálculos apresentados e concluiu por uma supressão de R\$ 21.369,10 (vinte e um mil trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos) a Preço Licita do e R\$ 28.772,91 (vinte e oito mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) pelos índices de reajustamentos vigentes.

11. Além disso, aponta que solicitou a Coordenadoria responsável, por meio do setor técnico competente, que apresentasse ponderações sobre os custos apresentados pela contratada e a composição utilizadas pelo setor para chegar aos valores descritos acima.

12. Aduz, ainda, que a manifestação principal sobre este item foi realizada pela GOO, setor técnico competente e responsável por orçamentos e conferências de aditivos no DER/RO, a qual realizou um estudo comparativo entre o canteiro contratado e o executado pela contratada. Onde concluiu que a empresa implantou 1.434,64 m² de áreas cobertas edificadas de canteiro de obras, maior que os 918,23 m² previstos em projeto, sendo o custo de implantação dos 516,41 m² de área a mais executada de responsabilidade da contratada, sem acréscimo algum no ajuste contratual, tendo em vista que a ação foi realizada por sua livre escolha.

13. Ademais, o gestor afirma que a Gerência de Planejamento de Projetos (GPP) procedeu a reanálise do cálculo do 2º Aditivo, Planilha Aditivo I3 e Planilha Aditivo de Supressão e Acréscimo, na qual foi destacado que, conforme as considerações abordadas pela empresa, o setor afirmou estar de acordo com a solicitação, que não interfere em alterações de projeto.

14. Por fim, o Diretor-Geral do DER/RO aponta que a Gerência de Orçamento de Obras não alterou o item canteiro de obras na Planilha Aditivo de Supressão e Acréscimo.

3.2.1.2. Análise da Justificativa

15. Ao analisar os documentos apresentados pelo Senhor Éder André Fernandes Dias, em especial, o Despacho elaborado pela Gerência de Orçamentos e Obras do DER/RO (ID 1538315), fica evidente que a empresa contratada implantou a quantidade prevista de canteiro de obras de forma adequada.

16. Importante salientar que a quantidade superior de canteiro de obras implantada não gerou ônus para a Administração Pública, o que respeita as boas práticas e os princípios aplicáveis ao Direito Público. Portanto, não há o que se falar em necessidade de reajuste contratual, o que justifica a falta de alterações no item em questão da Planilha Aditivo de Supressão e Acréscimo (ID 1538321).

3.2.1.3. Conclusão

17. Diante da análise realizada, conclui-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo responsável, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas. Portanto, propõe-se o afastamento das inconformidades listadas no Item I, a), da DM n. 0015/2024-GPCN (ID 1528853).

3.2.2. Do Item I, b), da DM n. 0015/2024-GPCN:

3.2.2.1. Justificativa apresentada

18. Quanto ao item em questão, o Senhor Éder Dias afirma que a gestora do contrato, responsável por tais aferições e formalizações das informações contratuais, se manifestou no sentido de que foi realizada a devida alteração do 1º Termo Aditivo, conforme a solicitação feita por esta Corte de Contas. Ademais, o Termo de Apostilamento 3º Reajuste também está de acordo com o exposto no Relatório Técnico e Decisão Monocrática 00063/23-GCWSC (ID 1378147).

3.2.2.2. Análise da justificativa

19. Quanto à alegação de que o Termo de Apostilamento 3º Reajuste estar de acordo com o exposto na Decisão Monocrática 00063/23-GCWSC (ID 1378147), tal decisão foi proferida em processo de contas diverso deste (1423/22). Todavia, aparentemente isso não gerou prejuízos na correção dos dados, visto que a citada DM faz referência a um outro lote da mesma rodovia, ou seja, com apontamentos semelhantes a serem corrigidos.

20. Após a análise da documentação apresentada pelo gestor, nota-se que os valores apresentados no 5º Termo de Apostilamento (ID 1571782) estão corretos, atendendo, desta feita, as orientações e determinações emanadas por esta Corte de Contas.

3.2.2.3. Conclusão

21. Diante da análise realizada, conclui-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo Senhor Éder Dias, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas. Portanto, propõe-se o afastamento das inconformidades listadas no Item I, b), da DM n. 0015/2024-GPCN (ID 1528853).

3.2.3. Do Item I, c), da DM n. 0015/2024-GPCN:

3.2.3.1. Justificativa apresentada

22. Quanto aos cálculos do impacto financeiro no contrato, o gestor afirma que a Gerência de Orçamento de Obras informou que, embora o potencial dano ao erário já realizado seja de R\$ 753.699,58 (setecentos e cinquenta e três mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), depreende-se dos autos que materialmente não ocorreu o dano financeiro, tendo em vista que a equipe de fiscalização decidiu não efetuar a medição do serviço "4.2 - Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30" nos intervalos em que foram aplicados indevidamente a Emulsão Asfáltica para Imprimação (EAI).

23. Além disso, o Senhor Éder Dias aponta que o aditivo será formalizado por meio da Planilha Aditivo I3 (ID 1538320) e Planilha Aditivo de Supressão e Acréscimo (ID), com Acréscimo de R\$ 909.136,50 (novecentos e nove mil cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos) e supressão de R\$ 1.388.977,24 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), representando um impacto financeiro do uso de EAI representa uma supressão de R\$ 479.840,74 (quatrocentos e setenta e nove mil oitocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos).

24. Em relação à regularização da troca dos materiais através de aditivo, o responsável aduz que tudo será formalizado da maneira determinada pelo Relator. Ademais, afirma que o trâmite para a formalização já está em andamento.

25. Acerca das medidas cabíveis que foram tomadas em razão do descumprimento contratual pela contratada, em 13/09/2023, a contratada foi notificada pela Direção-Geral do DER/RO a se manifestar sobre a decisão unilateral que tomou pela troca do material contratado. Apontou, ainda, que a gestora do contrato, responsável por tais aferições e formalizações das informações contratuais, informou as medidas tomadas, nos termos que segue m:

"Quanto as medidas adotadas pela gestão, salienta-se que após a identificação da troca de material, a equipe de fiscalização exarou o relatório técnico da 7ª Medição de Junho conforme SEI Id. 0041581884. A contratada, por sua vez justificou através do SEI Id. 0042352366, e após isso, foi realizado o Despacho 0041910388.

Ressalto ainda que houve manifestação técnica por parte da empresa PROJECTA – Projetos e Consultoria Ltda por meio do Ofício Resposta Projecta (0044408265) ao qual recomendou a validação e Emulsão Asfáltica para Imprimação (EAI) como parte integrante de projetos executivos e construções de pavimentação asfálticas.

Em consonância com a manifestação da empresa projetista, a Gerência de Planejamento e Projeto exarou o Parecer 1 (0044408864) ao qual fez análise técnica quanto à troca realizada e concluiu que não há razão para se opor à substituição de material realizada. ”

26. Por fim, o gestor indica que os impactos financeiros serão sanados e formalizados conforme os Pareceres Técnicos dos setores competentes, indicando que qualitativamente não existem prejuízos a durabilidade do objeto, concluindo pela continuidade do andamento contratual.

3.2.3.2. Análise da justificativa

27. Quanto aos cálculos do impacto financeiro no contrato, os valores apresentados pelo justificante possuem uma pequena inconsistência se comparado ao Despacho (ID 1538322), da ordem de R\$14.988,59 (catorze mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Contudo, tendo em vista que o DER/RO não havia realizado os pagamentos dos trechos em que a EAI foi utilizada em detrimento do CM-30, a diferença apresentada anteriormente não parece ter relevância significativa no impacto financeiro apresentado.

28. Em relação à regularização da troca dos materiais através de aditivo, ainda que o responsável tenha alegado que tudo será formalizado da maneira determinada pelo Relator e que o trâmite para a formalização já está em andamento, o fato é que a efetiva formalização ainda não ocorreu, sendo cabível um alerta quanto a este ponto.

29. Por fim, acerca das medidas cabíveis que foram tomadas em razão do descumprimento contratual pela contratada, o gestor apresentou documentação suficiente para subsidiar que foram tomadas providências quanto à decisão unilateral da contratada de troca dos materiais.

3.2.3.3. Conclusão

30. Diante da análise realizada, conclui-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo gestor no Item I, c), i), ii) e iii), da DM n. 0015/2024-GPCPN (ID 1528853), tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas. Portanto, propõe-se o afastamento das inconformidades listadas anteriormente na referida Decisão Monocrática.

31. Por fim, propõe-se o alerta quanto à determinação constante do Item I, c), ii), no sentido de que seja feita a regularização da troca dos materiais através de aditivo.

3.2.4. Do Item I, d), da DM n. 0015/2024-GPCPN:

3.2.4.1. Justificativa apresentada

32. O Diretor-Geral do DER/RO aduz que, como relatado no item anterior, o projetista foi consultado e se manifestou pela pertinência da adoção da EAI em obras de pavimentação, tendo em vista que o comportamento mecânico favorável desse material, aliado à sua capacidade de formar uma película homogênea sobre a base, indica um potencial significativo para a promoção da estabilidade estrutural do pavimento, além da considerável redução da presença de solventes que torna o EAI mais eficiente.

33. Além disso, o gestor indica que a Gerência de Planejamento e Projetos também foi consultada e se manifestou favoravelmente à utilização do EAI, ao tempo em que concluiu que não haveria oposição a referida substituição de materiais, desde que a empresa executora cumpra as Normas Técnicas aplicáveis e o DER/RO tome as devidas precauções em relação a quantitativos e diferença de custos.

3.2.4.2. Análise da justificativa

34. Compulsando os autos, observa-se que o agente Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, apresentou manifestação em função da Decisão DM 0015/2014-GPCPN (ID 1528853), que solicitou ao citado agente, o atendimento às determinações dispostas na derradeira análise técnica (ID 1494653).

35. Observa-se nos documentos encaminhados pelo referido agente (protocolo 1131/2024), o Parecer Técnico emitido pela empresa projetista Projecta Projetos e Consultoria Ltda (ID 1538326, págs. 114-119), responsável pela elaboração de projeto e orçamento que foram licitados e resultaram no presente contrato.

36. No mencionado parecer, a empresa projetista discorre sobre a utilização da Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI para os serviços de imprimação, relatando sobre a aplicabilidade do material e que o mesmo está apropriada ao fim que se utiliza, apresentando característica adequada e similares ao asfalto diluído CM-30, que estava previsto inicialmente em projeto, e ainda, que o EAI é uma opção ecologicamente mais sustentável, como segue:

[...]

A execução de uma obra rodoviária acarreta diversos inconvenientes, dentre eles, o aumento da poluição atmosférica causado pela poeira e pelos gases tóxicos liberados pelos ligantes asfálticos utilizados. Com o propósito de mitigar esses efeitos adversos decorrentes das atividades de pavimentação, em especial a emissão de gases provenientes dos ligantes asfálticos empregados nas obras, têm-se desenvolvido e estudado materiais alternativos que buscam substituir os convencionais. Essas alternativas visam não apenas proporcionar soluções menos poluentes, mas também ser economicamente viáveis.



Alinhado a um movimento global de redução de emissões de poluentes na atmosfera, com o propósito de diminuir o impacto do efeito estufa e buscando aprimorar a qualidade nos aspectos de saúde, meio ambiente e segurança dos colaboradores que participam das operações de imprimação, em setembro de 2013, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) aprovou a Norma DNIT 165/2013-EM, que estabelece os mesmos critérios de qualidade baseados na Resolução nº 36 da ANP, sendo que em agosto de 2014 o mesmo órgão aprova a norma DNIT 144/2014-ES regulamentando a inclusão da Emulsão Asfáltica para o Serviço de Imprimação (EAI) para utilização nas obras do Governo Federal.

A Emulsão Asfáltica para Imprimação (EAI) se fundamenta no conceito das emulsões asfálticas convencionais, atualmente (2023), amplamente difundida e utilizadas em projetos de pavimentação rodoviária. Ao contrário dos Asfaltos Diluídos de Petróleo (ADP), que contêm até 45% de solventes dispersos, a EAI utiliza maiores quantidades de água na "fase dispersante", podendo ou não incluir solventes (de 0% a 15%) em sua composição. A água na composição desempenha o papel principal nos processos de penetração em diferentes camadas de base, tomando a EAI ecologicamente mais sustentável.

O querosene adicionado aos cimentos asfálticos, quando derramado sobre o solo, pode em parte evaporar, em parte lixiviar e/ou percolar, contaminando o lençol freático. A velocidade de biodegradação varia de acordo com as condições climáticas, diluição e os micro-organismos presentes. A depender da quantidade de produto derramado, esse pode causar a infertilidade do solo, razão pela qual seu emprego deve ocorrer de forma controlada.

[...]

Dito isto, são inúmeros benefícios na utilização da emulsão asfáltica para imprimação (EAI), sendo destacado a seguir os principais:

Atende às atuais exigências em relação do desenvolvimento sustentável e preservação das condições de segurança, meio ambiente, e saúde (SMS), pois apresenta uma menor quantidade de solventes (0% até 15%) em sua composição, tornando-se ecologicamente correta. Substitui os asfaltos Diluídos de Petróleo (ADP) de Cura Média (CM), tradicionalmente empregados para serviços de imprimação, evitando a evaporação de solventes para a atmosfera e riscos de lixiviação em função de precipitações chuvosas repentinas. Produto pronto para aplicação e não deve ser diluída em água.

Processo de cura em menor tempo em comparação ao ADP CM-30 (72 horas), com liberação em até 24 horas, dependendo do tipo, textura da base (solo ou granular) e condições climáticas locais. Uso de equipamentos tradicionais já empregados em serviços de pavimentação. Taxas de aplicação variando entre 0,8 a 1,30 l/m², semelhantes aos asfaltos ADP CM-30.

[...]

Quanto a análise física qualitativa, a EAI, em comparação com o CM-30, demonstra propriedades adesivas e capacidade de penetração similares, indicando eficiência no processo de imprimação. Ensaios laboratoriais apontam que a EAI mantém estabilidade térmica adequada, assegurando o desempenho consistente em diferentes condições climáticas.

A flexibilidade da camada de base não é comprometida pela utilização da EAI, mantendo a capacidade de absorver deformações sem prejudicar a integridade do pavimento. A EAI apresenta boa resistência à água, o que contribui para a durabilidade do processo de imprimação, especialmente em regiões sujeitas a condições climáticas adversas.

Ensaios laboratoriais indicam que a EAI atende aos requisitos normativos, validando sua aplicação como agente de imprimação. A EAI é compatível com os materiais existentes no pavimento, garantindo uma interface coesa entre as camadas.

A utilização da EAI não compromete as propriedades físicas essenciais para o sucesso do processo de imprimação e, portanto, pode ser adotada como parte integrante do projeto e/ou execução de pavimentação.

Quanto a análise química qualitativa, a EAI é composta por uma dispersão coloidal de glóbulos de ligante asfáltico (Cimento Asfáltico de Petróleo, CAP) e água, podendo conter solventes em proporções variáveis (0% a 15%). A EAI, ao contrário dos Asfaltos Diluídos de Petróleo (ADP), não apresenta teores elevados de solventes agressivos ao meio ambiente e à saúde humana.

A utilização da EAI resulta em menor emissão de COVs (Emissão de Compostos Orgânicos Voláteis) quando comparada ao CM-30, contribuindo para a redução da pegada ambiental. A composição química da EAI favorece práticas mais sustentáveis, alinhadas às preocupações ambientais contemporâneas.

A EAI foi regulamentada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) por meio das normas DNIT 165/2013-EM e DNIT 144/2014-ES, atestando sua adequação para o serviço de Imprimação. Ensaios laboratoriais comprovam que a EAI atende aos requisitos normativos, garantindo a segurança e eficácia do processo.

Diante do exposto das características químicas, conclui-se que a Emulsão Asfáltica para Imprimação (EAI) se apresenta como uma alternativa viável e ambientalmente mais sustentável ao asfalto diluído CM-30. Sua composição química, em conformidade com as normativas vigentes, confirma sua eficácia como agente de imprimação, contribuindo para a qualidade e sustentabilidade do pavimento.

Quanto a análise mecânica qualitativa, a resistência à tração é um indicador crucial para avaliar a capacidade do ligante em manter a coesão e suportar esforços de alongamento. A EAI, quando adequadamente aplicada, mantém propriedades mecânicas comparáveis ao CM-30.

O módulo de elasticidade, relacionado à rigidez do ligante, deve ser compatível com as exigências do projeto. A EAI, quando utilizada conforme as normas técnicas, atende aos requisitos necessários para a imprimação.

A capacidade da EAI de aderir à superfície da base é fundamental para garantir a eficácia do processo de imprimação. Ensaios práticos demonstram que a EAI mantém excelente adesividade, assegurando a ligação entre as camadas do pavimento.

Testes específicos de desempenho mecânico foram conduzidos, demonstrando a eficácia da EAI no contexto da imprimação.

Casos práticos de aplicação da EAI em substituição ao CM-30 têm apresentado desempenho satisfatório em termos de características mecânicas do pavimento.

Suas propriedades mecânicas, quando aplicadas conforme as diretrizes normativas, atendem aos requisitos de qualidade para a imprimação, promovendo a durabilidade e estabilidade do pavimento.

Quanto a análise qualitativa relativa à vida útil da rodovia, está intrinsecamente ligada à resistência à fadiga do pavimento. Ensaios laboratoriais e estudos de campo indicam que a EAI, quando aplicada corretamente, mantém a resistência à fadiga, assegurando uma vida útil compatível com as exigências da rodovia.

A EAI possui propriedades que contribuem para a estabilidade e durabilidade do pavimento, minimizando deformações permanentes e melhorando a coesão entre as camadas, fatores cruciais para a prolongação da vida útil da rodovia.

[...]

Com base na análise dos impactos na vida útil da rodovia, conclui-se que a substituição do asfalto diluído CM-30 pela Emulsão Asfáltica para Imprimação (EAI) não compromete a integridade estrutural da rodovia, desde que aplicada de acordo com as normas técnicas.

Diante da análise técnica abordada neste parecer, conclui-se que a utilização da Emulsão Asfáltica para Imprimação (EAI) em substituição ao asfalto diluído CM-30 representa uma alternativa viável e vantajosa para obras de pavimentação. As características qualitativas avaliadas, como adesividade, molhabilidade, homogeneidade, compatibilidade ambiental e resistência à água, demonstram que a EAI mantém ou supera as propriedades essenciais necessárias para assegurar a qualidade e durabilidade do pavimento.

O comportamento mecânico favorável da EAI, aliado à sua capacidade de formar uma película homogênea sobre a base, indica um potencial significativo para a promoção da estabilidade estrutural do pavimento. Além disso, a considerável redução da presença de solventes e o enfoque ambientalmente sustentável reforçam a pertinência da adoção da EAI em obras de pavimentação, alinhando-se às demandas contemporâneas por práticas mais ecoeficientes.

Sendo assim, recomenda-se a validação e implementação da Emulsão Asfáltica para Imprimação (EAI) como parte integrante de projetos executivos e construções de pavimentação asfálticas, proporcionando benefícios tanto em termos de desempenho quanto de responsabilidade ambiental. [...] (Grifos nossos).

37. A gerência de planejamento e projeto do DER/RO emitiu expediente (ID 1538327, pág. 120), corroborando com as informações apresentadas pela empresa projetista, informando que “A empresa executora cumprindo as Normas Técnicas supramencionadas, e o DER-RO tomando as devidas precauções em relação a quantitativos e diferença de custos, o entendimento desta gerência é que não há o que se opor com a referida substituição.”.

38. Nota-se ainda, como comentado no parecer da projetista, que a Norma DNIT 144/2014-ES1, que trata de Pavimentação – Imprimação com ligante asfáltico – Especificação de Serviço, estabelece em seu subitem 5.1 – Material, que o ligante asfáltico para imprimação pode ser tanto o asfalto diluído CM-30, quanto a Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI, como segue:

a) O ligante asfáltico empregado na imprimação pode ser o asfalto diluído CM-30, em conformidade com a norma DNER – EM 363/97, ou a emulsão asfáltica do tipo EAI, em conformidade com a norma DNIT 165/2013 – EM.

39. Também, verifica-se na documentação apresentada através do protocolo n. 1131/2024, despacho da gerência de orçamento do DER/RO juntamente com planilha de adequação (ID 1538319, págs. 85-99), e dentre as adequações realizadas, consta a alteração com relação a Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI, que inclusive apresenta preço unitário inferior ao asfalto diluído CM-30, previsto inicialmente.

40. Desta forma, considerando o parecer da empresa projetista relatando que a utilização da Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI está apropriada ao fim que se utiliza, apresentando características adequadas e similares ao asfalto diluído CM-30, que estava previsto inicialmente em projeto, e ainda, que o EAI é uma opção ecologicamente mais sustentável;

41. Considerando a Norma DNIT 144/2014-ES, que trata de Pavimentação – Imprimação com ligante asfáltico – Especificação de Serviço, e estabelece em seu subitem 5.1 – Material, que o ligante asfáltico para imprimação pode ser tanto o asfalto diluído CM-30, quanto a Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI;

42. Considerando que materialmente não ocorreu dano financeiro devido a acertada decisão da equipe de fiscalização de não ter efetuado a medição do serviço “4.2- Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30” nos intervalos em que foram aplicados a Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI, como relatado no relatório precedente (ID 1494653);

43. Considerando que o DER/RO já está providenciando a adequação de serviços, com a alteração com relação a Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI, que inclusive apresenta preço unitário inferior ao asfalto diluído CM-30, previsto inicialmente.

44. Por todo o exposto, considera-se o saneamento da impropriedade apontada no subitem 7.2.1 da derradeira instrução (ID 1494653), corroborada pelo item I da Decisão Monocrática n. 0240/2023-GCWCS (ID 1510658).

3.2.4.3. Conclusão

45. Diante da análise realizada, conclui-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo responsável, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas. Portanto, propõe-se o afastamento das inconformidades listadas no Item I, d), da DM n. 0015/2024-GPCPN (ID 1528853).

3.2.5. Do Item I, e), da DM n. 0015/2024-GPCPN:

3.2.5.1. Justificativa apresentada

46. O responsável aduz que a equipe de fiscalização técnica do contrato externou o entendimento de que a decisão de executar o dreno foi baseada no fato de que se trata de um corte seguindo o greide projetado, e devido à alta capilaridade no período chuvoso, juntamente com a evidência de sondagens no local consoante projeto. Ademais, a equipe de fiscalização considerou prudente manter a execução do projeto descrito, com a finalidade de evitar problemas futuros decorrentes da não utilização desse dispositivo de drenagem.

47. Por fim, o gestor informa que, por se tratar de um item previsto no projeto inicial, solicitou a coordenadoria responsável que apresentasse as argumentações técnicas ou consultasse o projetista quanto à necessidade de implantação dos drenos no trecho em questão. Consultado, o projetista apresentou concordância com os argumentos apresentados pela comissão técnica de fiscalização.

3.2.5.2. Análise da justificativa

48. Após a análise dos documentos apresentados pelo Senhor Éder André Fernandes Dias, notadamente, o Despacho emitido pela equipe de fiscalização técnica (ID 1538428), este Corpo Técnico entende que a justificativa técnica apresentada foi adequada, uma vez que a execução do dreno seguiu o projeto inicial. Além disso, a Coordenadoria tecnicamente responsável corroborou o entendimento da equipe de fiscalização anteriormente citada.

3.2.5.3. Conclusão

49. Diante da análise realizada, conclui-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo gestor, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas. Logo, propõe-se o afastamento das inconformidades listadas no Item I, e), da DM n. 0015/2024-GPCPN (ID 1528853).

3.2.6. Do Item I, f), da DM n. 0015/2024-GPCPN:

3.2.6.1. Justificativa apresentada

50. Em síntese, o responsável informa que a unidade técnica do DER/RO se manifestou no sentido de que, relativo à supressão do dreno DPS-07 com tubos de concreto e adição desse com tubos PEAD, está em elaboração termo aditivo para adequação desse serviço.

51. Ressalta, ainda, que a alteração do tipo de tubo não traz prejuízo na função drenante e também não terá reflexo positivo no valor da obra, uma vez que, na pior das hipóteses, o preço licitado seria mantido com seus devidos reajustes e equilíbrios, considerando que a Contratada não teve autorização formal para a substituição do insumo em pauta.

52. Ademais, o gestor aduz que a Contratada foi notificada para apresentar justificativa referente à execução de drenos longitudinais profundo com PEAD e não com tubos de concreto e estudo do impacto financeiro em relação à troca que vem sendo realizada.

53. Por derradeiro, aponta que todas as formalidades estão sendo realizadas no Processo Administrativo SEI n. 0009.082233/2022-56 e, após as devidas alterações, serão encaminhadas ao planejamento e termos aditivos pertinentes a obra.

3.2.6.2. Análise da justificativa

54. Após a análise dos documentos apresentados pelo justificante, dentre eles, o Despacho citado na análise da justificativa do item anterior (ID 1538428) e o Despacho proferido pela Coordenadoria técnica responsável (ID 1538318), esta Unidade Técnica aponta que, quanto à substituição dos tubos de concreto por tubos PEAD no dreno DPS-07, a justificativa técnica apresentada foi adequada, uma vez que tal substituição não implica necessariamente em prejuízo a obra, podendo em alguns casos, ser tecnicamente e financeiramente benéfica, desde que os ajustes (aditivos e supressões) sejam devidamente realizados.

3.2.6.3. Conclusão

55. Diante da análise realizada, conclui-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo Senhor Éder Dias, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas. Logo, propõe-se o afastamento das inconformidades listadas no Item I, f), da DM n. 0015/2024-GPCPN (ID 1528853).

3.2.7. Do Item II, a) e b), da DM n. 0015/2024-GPCPN:

3.2.7.1. Justificativa apresentada

56. Quanto à determinação, contida no subitem a) do item em tela, para que oriente a equipe de fiscalização sobre a observância das atribuições que lhes são dadas, a fim de que, no exercício de suas funções, evitem possíveis novas irregularidades, o Senhor Éder Dias informa que solicitou especial atenção aos setores envolvidos na observância das normas vigentes, tratando dos deveres das equipes de fiscalização, previstos no Art. 6º da Instrução Normativa n. 01/2020/CGE-GAP e pela Lei n. 8.666/1993. 4.11.0.3.

57. Além disso, alertou que a inobservância dolosa da legislação administrativa por parte dos servidores públicos pode gerar responsabilidade de falta funcional, sendo esclarecida por ato apuratório instaurado por meio de via adequada.

58. Quanto ao subitem b) do item em questão, no qual foi determinada a solicitação à empresa contratada da execução, de forma imediata, das "bocas de saída" dos drenos já executados, o gestor informou que a empresa responsável já foi notificada para dar início aos trabalhos. Além disso, aduz que as "bocas de saída" já foram fabricadas e estão em fase de instalação.

3.2.7.2. Análise da justificativa

59. Relativo ao subitem a) do item em questão, o justificante conseguiu comprovar que seguiu as orientações emitidas por este Controle Externo e determinadas pelo Relator, haja vista que a documentação apresentada aponta a iniciativa do gestor em orientar a equipe de fiscalização para que observe, no art. 6 da Instrução Normativa n.º 01/2020/CGE-GAP, as atribuições que lhes são dadas, para que, no exercício de suas funções, evitem possíveis novas irregularidades, tais como as relativas à troca de materiais sem análise prévia quanto às questões de caráter técnico e financeiro.

60. Por fim, quanto ao subitem b) do item em tela, o responsável também comprovou que solicitou à empresa contratada que execute, de forma imediata, as "bocas de saída" dos drenos já executados, apresentando documentos, incluindo fotos, os quais indicam que tais medidas já estão em andamento.

3.2.7.3. Conclusão

61. Diante da análise realizada, conclui-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo responsável, tendo em vista o atendimento das recomendações apontadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas. Portanto propõe-se o atendimento das orientações listadas no Item II, a) e b), da DM n. 0015/2024-GPCPN (ID 1528853).

3.2.8. Do Item III, da DM n. 0015/2024-GPCPN:

3.2.8.1. Justificativa apresentada

62. Quanto ao alerta para que todos os serviços que sejam objetos de medição tenham seus quantitativos discriminados na memória de cálculo e demonstrado com fotos no relatório fotográfico, o Diretor-Geral do DER/RO informou que a Direção-Geral, constante e diligentemente, solicita aos servidores responsáveis pelo Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO que anexem todos os documentos que objetivam a consolidação dos elementos de comprovação de despesa, garantindo a organização e a transparência do processo,

63. Ademais, o gestor ressalta que, para reforçar a importância da medida, destacou a necessidade de que todos os serviços de medição tenham seus quantitativos discriminados na memória de cálculo e demonstrados com fotos no relatório fotográfico, o que atende a determinação exarada.

64. Por fim, o Senhor Éder Dias aduz que é imperativo salientar que a presente gestão se empenhou integralmente no cumprimento e na determinação constante na DM n.º 0015/2024-GPCPN (ID 1528853), pugnano assim pelo acolhimento.

3.2.8.2. Análise da justificativa

65. Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Senhor Éder Dias, Diretor-Geral do DER/RO, nota-se que houve ímpeto em atender as opiniões deste Controle Externo/determinações do Relator, tendo em vista todos os documentos apresentados e a reiteração, realizada por ele, para que seus subordinados atentem aos alertas emitidos por esta Corte de Contas, o que denota respeito aos princípios da Administração Pública e ao mister do Controle Externo, ambos listados na Constituição da República de 1988

3.2.8.3. Conclusão

66. Diante da análise realizada, conclui-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo responsável, tendo em vista o atendimento aos alertas apontados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas. Portanto propõe-se o atendimento aos alertas anteriormente citados, os quais constam no Item III, da DM n. 0015/2024-GPCPN (ID 1528853). (destaques no original)

9. Portanto, sem mais delongas, acolho integralmente a análise do Corpo Técnico e considero sanadas as falhas dantes pendentes apontadas nos itens I, a), b), c), i) e iii), d), e), f), II, a) e b) e III, da DM n. 0015/2024-GPCPN (ID [1528853](#)).

10. Por sua vez, é necessário reforçar o **alerta** para sanar a irregularidade descrita no item I, c), ii) da DM n. 0015/2024-GPCPN, uma vez que, apesar do responsável ter manifestado que *"tudo será formalizado da maneira determinada pelo Relator e que o trâmite para a formalização já está em andamento"*, ainda não há comprovação nos autos, nesse sentido.

11. É de se registrar, ainda, que a referida irregularidade também é objeto de audiência dos responsáveis Raphael Tomio Colaço e Delani Cirino dos Santos, conforme consta do item I da DM n. 0240/2023-GCWCSC (ID [1510658](#)).

12. Assim, considerando que ainda não houve o exaurimento do escopo da presente fiscalização, o feito deve retornar à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Acolher as justificativas apresentadas pelo senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO;

II – Considerar cumpridas as determinações, recomendações e alertas constantes nos itens I, a), b), c), i) e iii), d), e), f), II, a) e b) e III, da DM n. 0015/2024-GCPCN (ID [1528853](#));

III – Reiterar a determinação constante no item I, c), ii), da DM n. 0015/2024-GCPCN (ID [1528853](#)), para que o senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, em razão da irregularidade apontada nos itens 6.2 e 7.2.1 do relatório técnico de ID 1494653 (a utilização indevida do insumo Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI, em detrimento do Asfalto Diluído do CM-30), **comprove a regularização da troca de materiais através de aditivo**;

IV – Notificar, via ofício, o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão, anexando o relatório técnico conclusivo (ID [1580907](#));

V – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

VI – Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para conhecimento e prosseguimento;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00144/24/TCERO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado de Rondônia em cumprir requisitos de gestão fiscal, planejada e transparente, ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) à condição de empresa estatal dependente.

INTERESSADO: Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

UNIDADE: Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia;

Beatriz Basílio Mendes (CPF: ***.333.502-**), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0092/2024-GCVCS/TCERO

REPRESENTAÇÃO. ESTADO DE RONDÔNIA. ATO. EDIÇÃO DO DECRETO Nº 27.400/2022 EM DESCOMPASSO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OMISSÃO POR DEIXAR DE ENQUADRAR A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS COMO EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. DEMONSTRATIVOS FISCAIS E CONTÁBEIS (2023) QUE NÃO CONTEMPLARAM INDÍCIOS DE DEPENDÊNCIA. RISCOS ÀS FINANÇAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. GRAVIDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PRÁTICAS DE OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E ÓRGÃOS DE CONTROLE. NECESSIDADE DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. O sobrestamento dos autos com base na Teoria Consensualista e no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar Nº 154/96 e na Resolução Nº 246/17/TCE/RO visa proporcionar o tempo e o espaço necessários para que este processo colaborativo ocorra de maneira eficaz, diante da gravidade da situação financeira evidenciada nos autos, a qual exige uma resposta que vá além das medidas punitivas ou corretivas tradicionais, buscando soluções estruturais e sustentáveis, sempre alinhado com os princípios de eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, promovendo a construção de um plano de ação robusto e viável para a recuperação da CAERD.

Trata-se de Representação formulada pelo Corpo Técnico^[2], por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)^[3], sobre possíveis irregularidades no âmbito do Governo do Estado de Rondônia (GERO), acerca de supostas infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado de Rondônia em cumprir requisitos de gestão fiscal, planejada e transparente, ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) à condição de empresa estatal dependente.

Os descumprimentos à ordem legal que orbitam os fatos da Representação decorrem da aprovação do Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com as normas de contabilidade pública e orçamentária; da omissão por deixar de enquadrar a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) como empresa estatal dependente; da publicação de demonstrativos fiscais e contábeis (2023) que não contemplaram a situação de dependência das empresas integrantes da Administração Indireta; entre outras.

As mencionadas irregularidades, por conseguinte, teriam postergado a adoção de ações de gestão fiscal planejada e transparente para o equilíbrio econômico-financeiro, bem como ensejado riscos às finanças públicas do Estado de Rondônia.

Considerados os fatos representados, face ao preenchimento dos requisitos de seletividade, por meio da DM 0017/2024-GCVCS-TCE/RO, de 8.2.2024 (ID-1530313), houve o processamento destes autos como Representação; e, após emitidos os atos de comunicação processual^[4], o feito seguiu o curso regular de instrução, no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

Em seguida, foram juntados aos autos documentos relativos aos sequestros de numerários pertencentes à CAERD para suprir dívidas (precatórios)^[5].

Nesse norte, após exame detido aos autos, no relatório técnico juntado ao PCE em 13.3.2023 (ID-1543739), o Corpo Instrutivo reafirmou as irregularidades representadas, propondo ofertar o contraditório ao Excelentíssimo Senhor, Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia e da Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, recorte:

[...] 4. CONCLUSÃO

Ao longo deste relatório restou demonstrado que para que uma empresa estatal se mantenha como **não dependente** somente poderia receber recursos financeiros para pagamento de despesas de capital, e ainda assim, oriundos de aumento percentual de participação acionária, situação impossível em casos que o Ente já possui 100% do capital social da empresa.

A edição do Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022, ao inovar no mundo jurídico sobre o período de avaliação do grau de dependência, sob o aspecto da irreversibilidade, acarreta em pretexto que coopera para a postergação da adesão às normas de finanças pública e à transparência, ensejando na omissão quanto à adoção de medidas necessárias à preservação das finanças do estado.

Por conseguinte, vislumbra-se que há indícios de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, em razão da omissão do Governador ao não cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter as estatais que apresentam elevadas evidências de dependência às regras gerais que deveriam estar submetidas.

Ainda, identificou-se que administração estadual fez auto declaração de cumprimento da meta 5 do Plano de Ajuste Fiscal junto à União, que tem estabelecido a obrigação de se adotar **ações de reequilíbrio econômico financeiro** quanto à CAERD, porém na opinião deste corpo técnico, não se identificou indícios de cumprimento integral da referida meta, devido ao exposto nesta peça. Portanto, o estado está sujeito também a eventualmente sofrer consequências no descumprimento do PAF.

Por último, verificamos que os efeitos dessa postergação somente pioramos indicadores financeiros e operacionais da empresa, na medida em que impede o saneamento por parte do Estado do déficit financeiro e da acumulação de dívidas, que supera um bilhão e meio de reais. Também estão refletidos nos sequestros judiciais de valores das contas da CAERD para pagamento de precatórios, com possível impacto nas suas operações e, consequentemente, no abastecimento da população.

Com base em todo o exposto, concluímos pela **responsabilização dos senhores ora representados**, conforme a seguir:

a) **Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado**, uma vez que **aprovou Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022** em desconformidade com Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como foi **omisso no impulsionamento da Administração para saneamento da situação de dependência da CAERD**, colocando em risco as finanças do Estado pelo agravamento da situação da Companhia, bem como pela publicação de demonstrativos fiscais e contábeis, durante o exercício de 2023, que não contemplam as estatais que representam indícios de dependência, em desacordo com o disposto no art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

b) **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Planejamento e Orçamento, uma vez que na condição de representante da alta administração do Governo do Estado de Rondônia, adotou **conduta omissiva por ausência de providências concretas quanto à situação econômico-financeira da CAERD, não enquadrando-a como dependente do Estado**, estando com **pendência de andamento de sua assinatura na Portaria Conjunta da SEFIN, COGES e SEPOG** que não foi publicada até o momento, encontrando-se omissa desde 30/11/2022, de modo que sua omissão coopera para que os demonstrativos contábeis e fiscais e o orçamento não contemplem as estatais que representam indícios de dependência, em desacordo com o disposto no art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos, considerando que foi admitida esta Representação através da Decisão Monocrática n.0017/2024-GCVCS-TCE/RO, de 08.02.2024, submete-se este relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, propondo:

I – Definir a responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, CPF n. ***.231.857-**, para que no prazo regimental apresente suas justificativas em relação ao descumprimento art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

II – Definir a responsabilidade da senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Planejamento e Orçamento, CPF n. ***.333.502-**, para que no prazo regimental apresentem suas justificativas em relação ao descumprimento art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

II – Vencido os prazos, determine o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das justificativas e emissão de relatório conclusivo. [...]. (Sic.).

Entretanto, através de Petição intermediária carreada aos autos (ID-1548651), da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos; da Secretária de Estado do Planejamento – SEPOG, Beatriz Basílio Mendes; e do Procurador do Estado, Thiago Alencar Alves Pereira, apresentaram espontaneamente manifestações acompanhadas de notas técnicas e outros documentos [6], pedindo o reconhecimento da regularidade de suas atuações.

Em decorrência disso, foi prolatado o Despacho nº 0058/2024/GCVCS/TCE-RO (ID-1549202), determinando o retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise dos novos documentos apresentados e a continuidade da instrução do feito, dada a necessidade de exame detalhado das informações e documentos foi ressaltada, autorizando, ainda, qualquer diligência necessária.

O Corpo Técnico em derradeira assentada, manifestou-se nos autos por meio do **Relatório de Complementação de Instrução** (ID-1575086), concluindo que a CAERD depende financeiramente do Estado, evidenciando a necessidade de reconhecimento imediato dessa dependência, e que, a omissão na adoção de medidas concretas para tratar a situação agrava ainda mais a situação financeira da empresa, colocando em risco as finanças públicas do Estado de Rondônia.

Alfim, recomenda a definição das responsabilidades do Excelentíssimo Governador Marcos José Rocha dos Santos e da Secretária de Estado de Planejamento Beatriz Basílio Mendes, para que tragam aos autos justificativas detalhadas em relação ao descumprimento da LRF, *in textus*:

4. CONCLUSÃO

166. Embora os responsáveis defendam que não está claro ainda a dependência ou não da CAERD, para que justifique a sua inserção ou não no orçamento fiscal e da seguridade social, atribuindo a essa suposta incerteza a falta de providências adequadas, este corpo técnico entende que são muitos os fatos evidenciados que demonstram dependência, como o histórico dos índices econômicos, financeiro e contábil sincontáveis, a situação crítica e altamente desfavorável à Companhia, que denotam o colapso financeiro em que se encontra a Companhia.

167. Considerando a auto declaração pelo Estado e a aprovação da meta 5, pelo Ministério da Fazenda, o fato demonstrado pelo Corpo Técnico foi: não houve inclusão da CAERD no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024 (LOA 2024, ID1520726), mesmo tendo sido enquadrada como dependente; não foram adotadas ações para o reequilíbrio econômico-financeiro ou apresentado cronograma em caso de liquidação, ensejando assim a eventual sujeição a consequências pelo descumprimento do PAF.

168. Tendo em vista que uma empresa estatal não dependente somente poderia receber recursos para despesas de capital, desde que não importe em aumento de percentual de participação acionária, o que não se enquadra no caso da CAERD em razão das transferências de recursos e aportes financeiros recebidos, haja vista que os valores ultrapassaram os 100% da integralização do capital da CAERD, e que mesmo naqueles repasse que a **forma** declara ser aumento de capital, a **essência** dos repasses pautou-se na manutenção das atividades operacionais da Estatal, que já não tem capacidade financeira para suportar nem mesmo suas atividades operacionais e menos ainda a realização de investimentos para expansão.

169. Considerando que essa situação se deu por conta da inércia do Estado de Rondônia em tomar frente para a decisão quanto a dependência da CAERD, e também da criação de medidas que inovam no mundo jurídico, cominaram na postergação das ações necessárias à declaração de dependência da Companhia e a oportuna inclusão nos orçamentos, além de essa postergação cooperar para o financiamento indevido das operações da Companhia (por endividamento), em descumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que teve sua eficácia condicionada, sendo assim, aumentando exponencialmente o prejuízo aos cofres públicos e consequentemente a os cidadãos usuários dos serviços.

170. As alegações relacionadas à probabilidade de “não dependência” da CAERD foram consubstanciada em: Estudos Técnicos da Fundação de Administração (FIA) e ABOP na tentativa de demonstrar a capacidade da CAERD de gerar recursos próprios suficientes para sustentar suas operações e investimentos; Investimento do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em parceria com a União, com contrapartida do governo estadual, para a ampliação e melhoria dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; Acordo de Transação Individual com a PGFN relacionada à dívida bilionária junto à União, com o Estado de Rondônia atuando como garantidor; atestado de Capacidade pela Agência Nacional de Águas (ANA) de unidades da CAERD; e Reajuste Tarifário homologado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia (AGERO) com expectativa de melhora na receita da CAERD.

171. No entanto, não foi apresentada qualquer projeção ou cenário que posicione a situação futura da CAERD no contexto dos possíveis resultados das referidas ações, como projeções financeiras que ajudassem a identificar tendências e prever fluxos de caixa futuros, capazes de apontar que os resultados passados não seriam repetidos e que de fato haveria uma recuperação possível da Companhia, que contraindica a dependência da estatal. O seja, a consideração dessas ações como indicativo de “não dependência” para ter validade deveria estar acompanhada de demonstração fática que essas ações se traduziriam em fluxos de caixa operacionais positivos e sustentáveis no futuro. Porém, não há qualquer evidência neste sentido, motivo pelo qual, não coadunamos com o posicionamento dos responsáveis de que a CAERD possa ser independente.

172. Por fim, quanto ao cronograma de elaboração das peças orçamentárias, pelo fato de não configurarem como um plano de ação adequado, este Corpo Técnico entende pela sua não aceitação.

173. Diante do exposto, ratificamos os apontamentos trazidos pelo Relatório Técnico (ID1543739), inclusive quanto à definição das responsabilidades.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

174. Em face do exposto, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos, submete-se este relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, propondo, na forma da proposta de encaminhamento anterior (Relatório Técnico ID1543739):

5.1 – Definir a responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, CPF n.***.231.857-**, em relação ao descumprimento art.50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº101/2000.

5.2 – Definir a responsabilidade da senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Planejamento e Orçamento, CPF n.***.333.502-**, em relação ao descumprimento art.50, III, c/C o art.2º, III, da Lei Complementar nº101/2000.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como prefaciado, trata-se de uma Representação formulada pelo Corpo Técnico, através da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Governo do Estado de Rondônia. As irregularidades apontadas referem-se à omissão do Governo em cumprir os requisitos de Gestão Fiscal planejada e transparente, não submetendo a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) à condição de Empresa Estatal dependente.

De pronto, anoto que o exame empreendido, tomará com base, além dos levantamentos feitos pela Unidade Instrutiva, também os documentos ofertados espontaneamente pelo Excelentíssimo Governador do Estado e a Secretária de Estado do Planejamento, os quais, dentre outras coisas, pedem o reconhecimento da regularidade de suas atuações, propondo um cronograma para a inclusão da CAERD no orçamento de investimento ou no orçamento fiscal, dependendo dos estudos técnicos em andamento, destacando ainda que a atuação continuaria visando a concessão do serviço de saneamento básico ao setor privado.

Em sua última manifestação, por meio do Relatório Técnico de ID-1575086, o CT reafirmou a ocorrência das irregularidades relatadas na *exordial*, que incluem a **edição e publicação do Decreto nº 27.400/2022**, a **publicação de demonstrativos fiscais e contábeis sem contemplar a situação de dependência das Empresas Estatais** e a **omissão em adotar medidas concretas quanto à situação econômico-financeira da CAERD**.

Denota-se da instrução que a CAERD recebeu repasses significativos do Estado de Rondônia, que foram utilizados para custeio de suas atividades operacionais. Entre 2019 e 2022, houve repasses no total de **R\$27.911.830,81** (vinte e sete milhões novecentos e onze mil oitocentos e trinta reais e oitenta e um centavos), destinados principalmente à cobertura de despesas de custeio e não apenas de investimentos de capital, conforme evidenciado pelos tipos de aquisições feitas, como peças e equipamentos operacionais.

Evidenciou-se também, que os índices contábeis, operacionais e financeiros da CAERD são extremamente desfavoráveis. Em 2022, os índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Liquidez Imediata (ILI) estavam todos abaixo de 1, indicando uma situação financeira precária. O índice de participação de capital de terceiros era de **-124,58%**, e o endividamento da empresa representava **506,80%** do seu Ativo Total, mostrando uma **incapacidade clara de solvência**.

De acordo com o CT, a CAERD depende significativamente do suporte financeiro do Estado para continuar operando. O relatório destaca que os Aportes de Capital e subvenções econômicas foram utilizados para cobrir despesas de custeio e manutenção das atividades operacionais, demonstrando a dependência contínua da empresa em relação ao Estado para sobreviver financeiramente.

O Decreto nº 27.400/2022, que regulamenta a transição entre Empresas Estatais dependentes e não dependentes, foi considerado insuficiente pelo Corpo Técnico. A criação do conceito de "dependência irreversível" postergou a adoção de medidas necessárias para tratar a situação financeira da CAERD, o que agravou ainda mais os riscos fiscais para o Estado.

Destaca-se ainda que a CAERD apresentou um Passivo a Descoberto crescente, que aumentou de **R\$968.663.839,00** (novecentos e sessenta e oito milhões seiscentos e sessenta e três mil oitocentos e trinta e nove reais) em 2017 para **R\$1.560.389.673,00** (um bilhão quinhentos e sessenta milhões trezentos e oitenta e nove mil seiscentos e setenta e três reais) em 2022. Essa deterioração contínua da situação econômica evidencia a incapacidade da empresa de sustentar suas operações sem o apoio financeiro do Estado.

O Governo do Estado, por seu turno, argumentou que os repasses financeiros feitos à CAERD entre 2019 e 2022, totalizando R\$27.911.830,81 (vinte e sete milhões novecentos e onze mil oitocentos e trinta reais e oitenta e um centavos), foram realizados com base em leis específicas que autorizavam esses aportes de capital. Estes repasses tinham como objetivo evitar a interrupção dos serviços essenciais, ampliar a prestação de serviços e mitigar riscos iminentes de descontinuidade devido à falta de condições materiais e financeiras. Além disso, defenderam que a relação do governo com a CAERD através de aportes de capital visa alavancar suas atividades operacionais, amparadas pelas leis 4.380/18, 4.820/20 e 5.404/22.

Destacou os investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com contrapartida do Governo Estadual, que totalizam aproximadamente R\$566.000.000,00 (quinhentos e sessenta e seis milhões), destinados à ampliação dos sistemas de abastecimento e esgotamento sanitário em diversos

municípios. Além disso, mencionaram o acordo de transação individual com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para regularização fiscal da CAERD, com o estado funcionando como garantidor dos débitos, e um estudo da Fundação Instituto de Administração que avalia a capacidade patrimonial da companhia.

Em relação ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), o Governo alegou que ainda há incerteza sobre a dependência da CAERD, motivo pelo qual a declaração de dependência traria implicações graves às finanças estaduais. Argumentaram que estão realizando estudos técnicos com a Fundação Instituto de Administração e a Associação Brasileira de Orçamento Público para elaborar um plano de sustentabilidade econômica e financeira da CAERD. Destacaram ainda, que caso a sustentabilidade não seja alcançada nos exercícios de 2024 e 2025, tomarão as providências necessárias para incluir a CAERD no orçamento fiscal e de seguridade social.

O Governo sustentou ao final que suas ações foram positivas e diligentes, refutando alegações de omissão. Citou a atuação proativa na busca de soluções para os problemas da CAERD, como a solicitação de informações e elaboração de planos para reestruturação. Também mencionaram a publicação do Decreto Federal nº 10.690/2021, que regulamenta o processo de transição de empresas estatais independentes para dependentes, e ressaltaram que as medidas necessárias à inclusão da empresa nos orçamentos fiscal e de seguridade social seriam adotadas no exercício seguinte ao reconhecimento da dependência.

Ao analisar os argumentos de defesa apresentados, o Corpo Técnico apontou que a situação financeira crítica da CAERD, demonstrada através de índices econômicos, financeiros e contábeis desfavoráveis, evidencia a dependência da estatal. Essa condição já havia sido identificada e recomendada para inclusão no orçamento fiscal desde 2022. Apesar das justificativas e dos estudos apresentados pelo Governo do Estado, incluindo notas técnicas da Associação Brasileira de Orçamento Público e acordos com a Procuradoria da Fazenda Nacional, não foram implementadas ações concretas para reequilibrar financeiramente a CAERD, afirmando, ao final que a postergação das medidas necessárias e a falta de um plano de ação eficaz agravam a situação financeira da estatal.

O Corpo Instrutivo reafirmou que, conforme os critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a CAERD deve ser considerada dependente, pois os repasses do Governo têm sido essenciais para a manutenção das suas operações. A dependência é reforçada pela falta de capacidade da CAERD de realizar investimentos com recursos próprios e pela necessidade contínua de aportes financeiros para cobrir despesas operacionais.

Os cronogramas propostos pelo Governo do Estado para a inclusão da CAERD no orçamento de 2025, com possíveis ajustes em 2026 e previsão para 2027, foram considerados inadequados pelo Corpo Técnico, evidenciando uma tentativa de postergar a adoção de medidas necessárias, o que apenas agrava a situação financeira da Companhia e aumenta os prejuízos aos cofres públicos, concluindo que os argumentos apresentados pelo Governo do Estado não foram suficientes para afastar a situação de dependência da CAERD, sendo necessário reconhecer a sua dependência orçamentária e incluí-la imediatamente nas peças orçamentárias, conforme os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na senda da Unidade Instrutiva, em que pese os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, o que se constata de fato, é a grave situação financeira da Companhia de Água e Esgoto, em face de três aspectos centrais, os quais têm sérias implicações para a sustentabilidade e viabilidade da referida estatal, a saber: a) a significativa dependência financeira do Estado de Rondônia; b) a incapacidade de solvência e c) a deterioração contínua dos índices contábeis e financeiros da empresa.

A **dependência financeira do Estado de Rondônia** sugere que a CAERD não está gerando receita suficiente para sustentar suas operações. Isso pode ser resultado de uma gestão ineficiente, tarifas inadequadas ou uma combinação de ambos. A longo prazo, essa dependência cria uma carga financeira adicional para o Estado, limitando sua capacidade de investir em outras áreas prioritárias.

Já a **incapacidade de solvência** indica que a CAERD não possui recursos suficientes para honrar suas obrigações financeiras na medida que elas vencem. Esse cenário pode levar a um colapso financeiro, impactando negativamente os serviços prestados à população e comprometendo a confiança dos credores e investidores. Sem medidas corretivas, a situação pode se agravar, tornando a recuperação mais difícil e onerosa.

E, por fim, a contínua **deterioração dos índices contábeis e financeiros** é um sinal claro de que as medidas corretivas implementadas até o momento têm sido ineficazes. Isso pode refletir problemas profundos na governança corporativa, na gestão operacional e na alocação de recursos. A deterioração persistente também pode prejudicar a capacidade da empresa de atrair investimentos e aumentar seus custos de financiamento.

Verifica-se que os fatos trazidos aos autos são preocupantes e indicam a necessidade de uma intervenção urgente. Medidas como a reestruturação da dívida, a revisão das tarifas, a melhoria da eficiência operacional e a implementação de boas práticas de governança corporativa são essenciais para reverter o quadro atual. A transparência e a responsabilidade na gestão também são cruciais para restaurar a confiança dos *stakeholders* e garantir a sustentabilidade a longo prazo da CAERD.

O relatório também menciona a insuficiência do Decreto nº 27.400/2022 e a criação do conceito de "dependência irreversível", bem como a omissão na classificação da CAERD como Empresa Estatal dependente. Estas decisões administrativas, ou a falta delas, tiveram impacto significativo na sua situação financeira.

Como bem pontuado pelo setor instrutivo, a omissão em classificar a CAERD como Empresa Estatal dependente e a postergação de ações concretas para melhorar sua situação econômico-financeira contribuem para a crítica situação financeira da empresa, somado à falta de ação proativa por parte dos responsáveis, fator que agrava ainda mais a situação, devendo os responsáveis serem chamados aos autos para responder pelos atos.

Diante de todo esse contexto e da gravidade da situação financeira apresentada, torna-se crucial adotar, *in casu*, uma abordagem que permita um entendimento mais aprofundado das medidas propostas e dos esforços realizados pelo Governo do Estado para solucionar as irregularidades trazidas ao conhecimento desta e. Corte de Contas.

Nesse sentido, embasado nos princípios do art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar nº 154/96 e na Resolução nº 246/17/TCE/RO, busca-se soluções colaborativas e consensuais no âmbito da Administração Pública, enfatizando-se a importância do diálogo e da cooperação entre os diversos atores envolvidos,

com vistas ao cumprimento das leis. No contexto da CAERD, a aplicação alternativa para enfrentar a crise financeira da companhia, permite uma análise mais detalhada das medidas necessárias e dos esforços realizados pelo Governo do Estado de Rondônia.

Ademais, e não menos importante ressaltar, é que a Lei Complementar Nº 154/96, em seu art. 1º, inciso XVII, destaca a necessidade de promover a eficiência na gestão pública, incentivando práticas que resultem na **otimização dos recursos** e na **melhoria dos serviços prestados à sociedade**. Este dispositivo legal reflete a importância de se adotar métodos que favoreçam a transparência, a responsabilidade e a participação ativa dos diversos *stakeholders*. incluindo-se o Governo do Estado, a CAERD e os órgãos de controle, **posto que em conjunto possam identificar e implementar soluções viáveis para os problemas financeiros da companhia**.

Já Resolução Nº 246/17/TCE/RO reforça essa abordagem, ao estabelecer diretrizes para a promoção da governança pública e da integridade nas relações institucionais. Esta resolução incentiva a adoção de práticas colaborativas que promovam a eficiência, a eficácia e a efetividade na administração pública. E, no contexto da crise financeira da CAERD, a aplicação desses princípios permitirá que sejam adotadas medidas que não apenas atendam às exigências legais, mas também sejam sustentáveis e eficazes a longo prazo.

Assim, entendo que neste momento, a reunião dos atores envolvidos neste processo para um diálogo colaborativo e de consenso, proporcionará espaço para que todas as partes envolvidas possam contribuir para solução que atenda uma gestão fiscal planejada e transparente, tendo em vista a sustentabilidade operacional e financeira da CAERD.

Alfim, o sobrestamento dos autos é medida que se impõe, pois, proporcionará o tempo e o espaço necessários para que este processo colaborativo ocorra de maneira eficaz. A gravidade da situação financeira da CAERD exige uma resposta que vá além das medidas processuais legais e/ou punitivas ou corretivas tradicionais, buscando soluções estruturais e sustentáveis. Dessa forma, ao fundamentar a decisão no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar Nº 154/96 e na Resolução Nº 246/17/TCE/RO, garante-se que a abordagem adotada esteja alinhada com os princípios de eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, promovendo a construção de um plano de ação robusto e viável para a regularidade da CAERD.

Dessarte, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV^[4], da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96^[5] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno^[6], **decide-se:**

I – Sobrestar os presentes autos pelo prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação desta Decisão no Doe TCERO, em face da necessidade de tratativas prévias, via diálogo colaborativo e de consenso, em conjunto ao Governo do Estadual, tendo em vista a sustentabilidade operacional e financeira da CAERD;

II – Determinar via ofício, **a notificação** com cópia desta Decisão, do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**) Governador do Estado de Rondônia e da Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: ***.333.502-**) Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, para que no prazo de **05 (cinco) dias, contados da notificação**, apresentem ao Relator, proposta de agendamento de reunião, com o fim de discutir, de forma consensual, possível solução que atenda a uma gestão fiscal planejada e transparente, tendo em vista a sustentabilidade operacional e financeira da CAERD;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X – nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

[3] ID 1520724.

[4] IDs 1530630 a 1534330.

[5] IDs 1512389 a 1512500.

[6] ID's-1548651 a 1548670

[7] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

[8] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

[9] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado,

ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01459/24/TCERO (Anexo ao Proc. nº 00871/22/TCERO).
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022.
RECORRENTE: **Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada LTDA** (CNPJ nº 44.443.847/0001-16).
ADVOGADO [1]: **Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO Nº4149.**
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0090/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC 00177/23. PROCESSO Nº 00871/22/TCERO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

- O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.
- Preenchidos os requisitos. Encaminhamento ao MPC para manifestação regimental.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto por Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada LTDA, já qualificada nos autos, representada pelo advogado Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO nº 4149, em face do Acórdão APL-TC 00177/23 [2], proferido nos autos do Processo nº 00871/22/TCERO, relatado pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

O referido processo versa sobre análise de inexigibilidade de licitação realizada por solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Processo Administrativo nº 45140/2021-e, iniciado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para ministrar palestras no 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia, realizado em maio de 2022, e prestação de serviços técnicos especializados em treinamento, aperfeiçoamento e capacitação profissional para prestação de serviço de capacitação continuada, com o fornecimento do Sistema Integrado de Gestão Pública, com a disponibilização de uma Plataforma Digital, para atender as 52 (cinquenta e duas) Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado de Rondônia, pelo prazo de 03 (três) meses.

Pela pertinência, colaciono trecho do dispositivo do acórdão recorrido:

Acórdão APL-TC 00177/23 - Processo nº 00871/22/TCERO

[...]

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos ex nunc, o contrato nº 4/ALE/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., tendo em vista que a parcela referente à prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia já foi executada e que a parcela referente à capacitação, treinamento e consultoria on-line não foi executada, diante das irregularidades remanescentes, as quais enumeramos:

- 1.1** Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88);
- 1.2** Contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF/88);
- 1.3** Aprovação da minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022 eivado de irregularidades, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88);
- 1.4** Contratação direta de advogado sem singularidade e sem notória especialização, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88).

II – Determinar, via ofício/e-mail, ao Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que nas próximas contratações por inexigibilidade de licitação se abstenha de incorrer em idênticas irregularidades detectadas nestes autos, sob pena de ensejar a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Fabio Ribeiro Menna Barreto**, CPF n. ***.576.931-**, Diretor-geral da Escola do Legislativo, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, deste acórdão.

IV - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, deste acórdão.

V - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Luciano José da Silva**, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VI - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Miqueias Jose Teles Figueiredo**, CPF n. ***.955.823-**, Consultor jurídico da Advocacia geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VII - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) ao senhor **Róger André Fernandes**, CPF n. ***.285.302-**, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, IV, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em decorrência da disponibilização parcial de documentos e informações, conforme fundamentação deste acórdão.

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham respectivamente a importância consignada nos itens III, IV, V, VI e VII deste acórdão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

IX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento das multas descritas nos itens II, IV, V, VI e VII, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

X – Advertir o Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a substituí-lo legalmente, de que não compete àquela egrégia Casa de Leis oferecer consultoria jurídica aos Legislativos municipais, porque este serviço não se insere dentre as competências a ela atribuídas pela Constituição Estadual, bem como pelo fato de que não é lícita a contratação direta de serviços jurídicos rotineiros à administração pública, conforme fundamentado nesta decisão.

XI – Dar conhecimento deste acórdão aos Relatores competentes pelas seguintes entidades nos respectivos exercícios: **Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste – CIMCERO (2021 atestado/2022 execução); **Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, municípios de Ji-Paraná (2021 atestado/2021 execução), São Francisco do Guaporé (2021), Seringueiras (2021 atestado/2022 execução); e **Cons. Valdivino Crispim de Souza**, Candeias do Jamari (2021 atestado/2021 execução), para que, entendendo pertinente, analisem e, se for o caso, determinem a fiscalização nos contratos de consultoria jurídica e capacitação objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas entidades indicadas, a fim de averiguarem se padecem das mesmas irregularidades graves aqui analisadas; assim como outros contratos nestes moldes, que porventura, tenham sido avençados entre a Jus Consultare ou Machado e Machado Advogados Associados com outros entes municipais.

XII – Dar conhecimento do teor deste acórdão ao Fisco Federal e Municipal de Porto Velho, a fim de que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências para que, se for o caso, instaurem o respectivo procedimento administrativo fiscal, com vistas à apuração, verificação de eventuais diferenças pagas a menor e, por conseguinte, procedam à cobrança de valores devidos, conforme item 7 da fundamentação deste acórdão (parágrafos 103-111)

XIII – Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo do Estado de Rondônia para que determine aos setores competentes daquela Casa de Leis a observância das normas de tributação aplicáveis ao enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente, sobre os benefícios dessas entidades quando da contratação com a Administração Pública e o fiel exame do enquadramento delas no regime diferenciado de tributação, sob pena de responsabilização solidária junto aos Fiscos Municipais e Federal pelo eventual pagamento de tributo (ISS) a menor.

XIV – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

[...] Grifos do original.

Em síntese, o recorrente sustenta que “os preços estão de acordo com o mercado e inclusive a quem, pois que utilizado a tabela idônea aprovada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil”, complementa dizendo que “a especialização da empresa decorre não apenas de sua experiência prévia, mas também do acervo técnico e da expertise de seus integrantes”.

Por fim, requereu da seguinte forma:

[...]

DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, vem requerer:

- 1) Seja recebido e conhecido o presente pedido de reexame, **conforme cabimento e tempestividade demonstrados**;
- 2) Seja dado provimento para:
- 3) Reconhecer e acolher as PRELIMINARES DE NULIDADES DO PROCESSO por:

3.1. NULIDADE DO PROCESSO - relatórios subsequentes sem abertura ao contraditório - matéria passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, por tratar-se de questão de ordem:

3.2. NULIDADE PROCESSUAL – ausências das manifestações das partes - matéria passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, por tratar-se de questão de ordem:

3.3. NULIDADE PROCESSUAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUENCIA SOBRE A CISAÇÃO – DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NULIDADE DO ACÓRDÃO:

4) Quanto ao Mérito, requer o provimento do presente Recurso para reformar totalmente a decisão proferida, **pela especialidade do corpo técnico**, singularidade e Exclusividade do Sistema Jus Consultare, Personalização e Inovação Tecnológica; por ter o TCE atestado que nas buscas realizadas sobre precificação dos serviços ninguém se manifestou, mostrando-se **inócua e inexequível** a exigência; pela desconsideração dos critérios minuciosos de preço apresentados pela Embargante, onerosidade mensal por município repousa na cifra de apenas R\$ 11.538,33 (onze mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), independente do número de servidores capacitados; pela legitimidade da Assembleia para Contratação de Serviços de Capacitação e Consultoria e Previsões Legais Consolidadas para atender às Câmaras Municipais; pela genérica interpretação de Contratação direta de advogado para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, em verdadeira especulação, sem maiores diligências concretas para confirmar que os considerados serviços rotineiros, em municípios que não possuem o mínimo de estrutura, precisam ser realizados mediante contratação de escritório e empresas particulares.

5) Requer a inclusão da habilitação do Advogado que ora junta procuração, mantendo-se os anteriores, para que as intimações seja também realizadas em seu nome;

6) Reiteram-se todas as razões constantes nas justificativas constantes nos autos, bem como todos os documentos que os instruem, para que sejam reanalisados integralmente.

[...] Grifos do original

Expostas as razões recursais, o recorrente pleiteia, em síntese, pelo recebimento do presente recurso e acolhimento dos fundamentos para a reforma da referida decisão, a fim de afastar as sanções imputadas.

Após distribuição do feito consoante inciso VI, art. 240 do RITCE, em 03.06.2024 foi certificada a tempestividade do pedido de reexame, conforme ID 1580625 dos autos nº 01459/24/TCERO.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada na forma da Resolução nº 293/2019/TCE-RO [\[3\]](#), cumpre estritamente ao Relator, efetuar o juízo de admissibilidade do feito.

O art. 29 da LC n. 154/96, que apresenta regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõe em seu inciso IV o seguinte:

[...]

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. – (grifei)

O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsões equivalentes:

[..]

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[..]

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído o do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

[...]

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOe TCE-RO. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

[...]

Pois bem, observo que a peça está devidamente nominada, porquanto adequada a pretensão do recorrente, vez que a espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme delineado no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96 [4], bem como do art. 78 [5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mais, obedecendo a contagem fixada no art. 29, inciso IV da LC nº 154/1996, c/c §3º do art. 95 do Regimento Interno [6], com o protocolo da peça datado de **27.05.2024** [7], confirmo a **tempestividade** do recurso. Explico: considerada a interrupção do prazo recursal [8], diante da oposição de Embargos de Declaração [9], feito que devolve a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil posterior a publicação da decisão colegiada, qual seja 10.05.2024, de acordo com a Certidão de Publicação [10] respeitado o disposto no art. 99 do RITCERO, que prevê para a contagem a exclusão do dia de início; **resta atendido o prazo recursal de 15 (quinze) dias**, que iniciou em 13.05.2024.

É de se registrar, também o efeito suspensivo por força legal, nos termos do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96, c/c 78 do RITCERO.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Conhecer, em juízo provisório de admissibilidade, o pedido de reexame interposto por **Jus Consultare e Capacitação Continuada LTDA** (CNPJ nº 44.443.847/0001-16), representado pelo advogado, Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO nº 4149, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Processo nº 00871/22/TCERO, referente à Fiscalização de Atos e Contratos, por ser tempestivo, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 78, *caput* e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta Decisão a **Jus Consultare e Capacitação Continuada LTDA** (CNPJ nº 44.443.847/0001-16), na pessoa do seu advogado Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO 00177/23, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de cumprimento desta decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] ID 1577567 – Procuração do advogado.

[2] ID 1494599 – Proc. 00871/22.

[3] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[5] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. **Parágrafo Único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[6] Art. 95 [...] § 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

[7] ID 1577568 – Documento nº 3002/24 - Processo nº 01459/24/TCERO.

[8] **Decisão Normativa nº 004/TCE-RO-2016.** Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em interpretação sistemática ao § 2º do artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996, fixa, no âmbito de sua competência e jurisdição, o entendimento de que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, da Lei Complementar 154/1996, vedada a sua aplicação retroativa.

[9] Processos nº 3344/23/TCERO e 3384/23/TCERO.

[10] ID 1568472 – Processo nº 3384/23/TCERO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01431/24/TCERO (Anexo ao Proc. nº 00871/22/TCERO).
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022.
RECORRENTES: **Luciano José da Silva** (CPF: ***.387.352-**) Advogado-geral ALE/RO. OAB/RO nº 5013.
Miquéias José Teles Figueiredo (CPF: ***.955.823-**) Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE/RO. OAB/RO nº 4962.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0093/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC 00177/23. PROCESSO Nº 00871/22/TCERO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.

2. Preenchidos os requisitos. Encaminhamento ao MPC para manifestação regimental.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto por Luciano José da Silva e Miquéias Teles Figueiredo, de vidamente qualificados nos autos e ambos atuando em causa própria, em face do Acórdão APL-TC 00177/23^[1], proferido nos autos do Processo nº 00871/22/TCERO, relatado pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

O referido processo versa sobre análise de inexigibilidade de licitação realizada por solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Processo Administrativo nº 45140/2021-e, iniciado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para ministrar palestras no 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia, realizado em maio de 2022 e prestação de serviços técnicos especializados em treinamento, aperfeiçoamento e capacitação profissional para prestação de serviço de capacitação continuada, com o fornecimento do Sistema Integrado de Gestão Pública, com a disponibilização de uma Plataforma Digital, para atender as 52 (cinquenta e duas) Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado de Rondônia, pelo prazo de 03 (três) meses.

Pela pertinência, colaciono trecho do dispositivo do acórdão recorrido:

Acórdão APL-TC 00177/23 - Processo nº 00871/22/TCERO

[...]

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos ex nunc, o contrato nº 4/ale/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., tendo em vista que a parcela referente à prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia já foi executada e que a parcela referente à capacitação, treinamento e consultoria on-line não foi executada, diante das irregularidades remanescentes, as quais enumeramos:

1.1 Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88);

1.2 Contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF/88);

1.3 Aprovação da minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022 eivado de irregularidades, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88);

1.4 Contratação direta de advogado sem singularidade e sem notória especialização, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88).

II – Determinar, via ofício/e-mail, ao Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que nas próximas contratações por inexigibilidade de licitação se abstenha de incorrer em idênticas irregularidades detectadas nestes autos, sob pena de ensejar a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Fabio Ribeiro Menna Barreto**, CPF n. ***.576.931-**, Diretor-geral da Escola do Legislativo, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, deste acórdão.

IV - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, deste acórdão.

V - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Luciano José da Silva**, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VI - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Miqueias Jose Teles Figueiredo**, CPF n. ***.955.823-**, Consultor jurídico da Advocacia geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VII - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) ao senhor **Róger André Fernandes**, CPF n. ***.285.302-**, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, IV, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em decorrência da disponibilização parcial de documentos e informações, conforme fundamentação deste acórdão.

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham respectivamente a importância consignada nos itens III, IV, V, VI e VII deste acórdão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

IX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento das multas descritas nos itens III, IV, V, VI e VII, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE -RO;

X – Advertir o Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a substituir-lhe legalmente, de que não compete àquela egrégia Casa de Leis oferecer consultoria jurídica aos Legislativos municipais, porque este serviço não se insere dentre as competências a ela atribuídas pela Constituição Estadual, bem como pelo fato de que não é lícita a contratação direta de serviços jurídicos rotineiros à administração pública, conforme fundamentado nesta decisão.

XI – Dar conhecimento deste acórdão aos Relatores competentes pelas seguintes entidades nos respectivos exercícios: **Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste – CIMCERO (2021 atestado/2022 execução); **Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, municípios de Ji-Paraná (2021 atestado/2021 execução), São Francisco do Guaporé (2021), Seringueiras (2021 atestado/2022 execução); e **Cons. Valdivino Crispim de Souza**, Candeias do Jamari (2021 atestado/2021 execução), para que, entendendo pertinente, analisem e, se for o caso, determinem a fiscalização nos contratos de consultoria jurídica e capacitação objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas entidades indicadas, a fim de averiguarem se padecem das mesmas irregularidades graves aqui analisadas; assim como outros contratos nestes moldes, que porventura, tenham sido avençados entre a Jus Consultare ou Machado e Machado Advogados Associados com outros entes municipais.

XII – Dar conhecimento do teor deste acórdão ao Fisco Federal e Municipal de Porto Velho, a fim de que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências para que, se for o caso, instaurem o respectivo procedimento administrativo fiscal, com vistas à apuração, verificação de eventuais diferenças pagas a menor e, por conseguinte, procedam à cobrança de valores devidos, conforme item 7 da fundamentação deste acórdão (parágrafos 103-111)

XIII – Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo do Estado de Rondônia para que determine aos setores competentes daquela Casa de Leis a observância das normas de tributação aplicáveis ao enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente, sobre os benefícios dessas entidades quando da contratação com a Administração Pública e o fiel exame do enquadramento delas no regime diferenciado de tributação, sob pena de responsabilização solidária junto aos Fiscos Municipais e Federal pelo eventual pagamento de tributo (ISS) a menor.

XIV – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

[...] Grifos do original.

Em síntese, os recorrentes sustentam que "parece desarrazoado punir os justificantes pela suposta ausência de justificativa de preços, dado que a área requisitante declarou sobre a inexistência de preço aquém do compatível unitariamente para cada uma das unidades parlamentares municipais", com plémentam dizendo que "se não é incumbência do Órgão Consultivo realizar a fiscalização do cumprimento das recomendações exaradas, não há que se falar em culpa, muito menos em culpa grave ou erro grosseiro".

Por fim, requereram da seguinte forma:

[...]

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o recebimento e conhecimento das justificativas, para, no mérito, considerá-las **procedentes** e **afastar a responsabilidade** dos justificantes.

[...] Grifos do original

Expostas as razões recursais, os recorrentes pleiteiam, em síntese, pelo recebimento do presente pedido de reexame e acolhimento dos fundamentos para a reforma da referida decisão, a fim de afastar as sanções imputadas.

Após distribuição do feito consoante inciso VI, art. 240 do RITCE, em 03.06.2024 foi certificada a tempestividade do pedido de reexame, conforme ID 1580606 dos autos nº 01431/24/TCERO.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada na forma da Resolução nº 293/2019/TCE-RO [2], cumpre estritamente, ao Relator, efetuar o juízo de admissibilidade do feito.

O art. 29 e 45 da LC n. 154/96, que apresentam regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõem o seguinte:

[...]

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. – (grifei)

[...]

Art. 45 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 31 e no art. 32, desta Lei Complementar.

[...]

O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsões equivalentes:

[...]

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[...]

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO/1999).

[...]

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOe TCE-RO. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

[...]

Pois bem, observo que a peça está devidamente nominada, porquanto adequada a pretensão do recorrente, vez que a espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme delineado no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96^[3], bem como do art. 78^[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mais, obedecendo a contagem fixada no art. 29, inciso IV da LC nº 154/1996, c/c §3º do art. 95 do Regimento Interno^[5], com o protocolo da peça datado de 24.05.2024^[6], confirmo a **tempestividade** do recurso. Explico! Considerada a interrupção do prazo recursal^[7], diante da oposição de Embargos de Declaração^[8], feito que devolve a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil posterior a publicação da decisão colegiada, qual seja 10.05.2024, de acordo com a Certidão de Publicação^[9], respeitado o disposto no art. 99 do RITCERO, que prevê para a contagem a exclusão do dia de início; **resta atendido o prazo recursal de 15 (quinze) dias**, que iniciou em 13.05.2024.

É de se registrar, também, a atribuição do efeito suspensivo por força legal, nos termos do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do RITCERO.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Conhecer, em juízo provisório de admissibilidade, o Pedido de Reexame interposto por **Luciano José da Silva (CPF ***.387.352-**) OAB/RO nº 5013** e **Miquéias José Teles Figueiredo (CPF ***.955.823-**) OAB/RO nº 4962**, ambos já qualificados nos autos e atuando em causa própria, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Processo nº 00871/22/TCERO, referente à Fiscalização de Atos e Contratos, por ser tempestivo, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96; bem como art. 78, *caput* e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte.

II - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta Decisão os Senhores **Luciano José da Silva, (CPF ***.387.352-**) OAB/RO nº 5013** e **Miquéias José Teles Figueiredo (CPF ***.955.823-**) OAB/RO nº 4962** via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** a adoção de medidas de cumprimento desta decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

^[1] ID 1494599 – Proc. 00871/22.

[2] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.

[3] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[4] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. **Parágrafo Único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[5] Art. 95 [...] § 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

[6] ID 1576376 – Documento nº 2968/24 - Processo nº 1431/24/TCERO.

[7] **Decisão Normativa nº 004/TCE-RO-2016.** Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em interpretação sistemática ao § 2º do artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996, fixa, no âmbito de sua competência e jurisdição, o entendimento de que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, da Lei Complementar 154/1996, vedada a sua aplicação retroativa.

[8] Processos nº 3344/23/TCERO e 3384/23/TCERO.

[9] ID 1568472 – Processo nº 3384/23/TCERO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01399/24/TCERO (Anexo ao Proc. nº 00871/22/TCERO).
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022.
RECORRENTE: **Marcos Oliveira de Matos** (CPF n. ***.547.102-**) Secretário-geral ALE/RO. OAB/RO nº 6602.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0094/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC 00177/23. PROCESSO Nº 00871/22/TCERO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.

2. Preenchidos os requisitos. Encaminhamento ao MPC para manifestação regimental.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto por Marcos Oliveira de Matos, já qualificado nos autos e atuando em causa própria, em face do Acórdão APL-TC 00177/23^[1], proferido nos autos do Processo nº 00871/22/TCERO, da relatoria do Exmo. Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

O referido processo versa sobre análise de inexigibilidade de licitação realizada por solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Processo Administrativo nº 45140/2021-e, iniciado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para ministrar palestras no 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia, realizado em maio de 2022, e prestação de serviços técnicos especializados em treinamento, aperfeiçoamento e capacitação profissional para prestação de serviço de capacitação continuada, com o fornecimento do Sistema Integrado de Gestão Pública, com a disponibilização de uma Plataforma Digital, para atender as 52 (cinquenta e duas) Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado de Rondônia, pelo prazo de 03 (três) meses.

Pela pertinência, colaciono trecho do dispositivo do acórdão recorrido:

Acórdão APL-TC 00177/23 - Processo nº 00871/22/TCERO

[...]

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos ex nunc, o contrato nº 4/ale/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., tendo em vista que a parcela referente à prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia já foi executada e que a parcela referente à capacitação, treinamento e consultoria on-line não foi executada, diante das irregularidades remanescentes, as quais enumerou:

1.1 Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88);

1.2 Contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF/88);

1.3 Aprovação da minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022 eivado de irregularidades, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88);

1.4 Contratação direta de advogado sem singularidade e sem notória especialização, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88).

II – Determinar, via ofício/e-mail, ao Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que nas próximas contratações por inexigibilidade de licitação se abstenha de incorrer em irregularidades detectadas nestes autos, sob pena de ensejar a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Fabio Ribeiro Menna Barreto**, CPF n. ***.576.931-**, Diretor-geral da Escola do Legislativo, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, deste acórdão.

IV - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, deste acórdão.

V - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Luciano José da Silva**, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VI - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Miqueias Jose Teles Figueiredo**, CPF n. ***.955.823-**, Consultor jurídico da Advocacia geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VII - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) ao senhor **Róger André Fernandes**, CPF n. ***.285.302-**, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, IV, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em decorrência da disponibilização parcial de documentos e informações, conforme fundamentação deste acórdão.

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham respectivamente a importância consignada nos itens III, IV, V, VI e VII deste acórdão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

IX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento das multas descritas nos itens III, IV, V, VI e VII, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE -RO;

X – Advertir o Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a substituir a lhe legalmente, de que não compete àquela egrégia Casa de Leis oferecer consultoria jurídica aos Legislativos municipais, porque este serviço não se insere dentro das competências a ela atribuídas pela Constituição Estadual, bem como pelo fato de que não é lícita a contratação direta de serviços jurídicos rotineiros à administração pública, conforme fundamentado nesta decisão.

XI – Dar conhecimento deste acórdão aos Relatores competentes pelas seguintes entidades nos respectivos exercício: **Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Sínio Inter municipal da Região Centro Leste – CIMCERO (2021 atestado/2022 execução); **Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, municípios de Ji-Paraná (2021 atestado/2021 execução), São Francisco do Guaporé (2021), Seringueiras (2021 atestado/2022 execução); e **Cons. Valdivino Crispim de Souza**, Candeias do Jamari (2021 atestado/2021 execução), para que, entendendo pertinente, analisem e, se for o caso, determinem a fiscalização nos contratos de consultoria jurídica e capacitação objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas entidades indicadas, a fim de averiguarem se padecem das mesmas irregularidades graves aqui analisadas; assim como outros contratos nestes moldes, que porventura, tenham sido avençados entre a Jus Consultare ou Machado e Machado Advogados Associados com outros entes municipais.

XII – Dar conhecimento do teor deste acórdão ao Fisco Federal e Municipal de Porto Velho, a fim de que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências para que, se for o caso, insturem o respectivo procedimento administrativo fiscal, com vistas à apuração, verificação de eventuais diferenças pagas a menor e, por conseguinte, procedam à cobrança de valores devidos, conforme item 7 da fundamentação deste acórdão (parágrafos 103-111)

XIII – Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo do Estado de Rondônia para que determine aos setores competentes daquela Casa de Leis a observância das normas de tributação aplicáveis ao enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente, sobre os benefícios dessas entidades quando da contratação com a Administração Pública e o fiel exame do enquadramento delas no regime diferenciado de tributação, sob pena de responsabilização solidária junto aos Fiscos Municipais e Federal pelo eventual pagamento de tributo (ISS) a menor.

XIV – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

[...] Grifos do original.

Em síntese, o recorrente sustenta que “o entendimento exarado no acórdão desse e.i. Tribunal está em descompasso com o ordenamento jurídico pátrio, eis que, não há como se falar que a contratada, por sua equipe técnica, não possui notória especialização”, complementa dizendo que “se for admitida a existência de erro grosseiro, o que se admite a título argumentativo e por extrema cautela, estão presentes os requisitos para o afastamento da multa, dado que não há nada que desabone a conduta do agente, inexistente dano ao erário ou locupletamento ilícito”.

Por fim, requereu da seguinte forma:

[...]

3. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer o recebimento e conhecimento das justificativas, para, no mérito, considerá-las procedentes e afastar a responsabilidade dos justificantes.

[...]

Expostas as razões recursais, o recorrente pleiteia, em síntese, pelo recebimento do presente pedido de reexame e acolhimento dos fundamentos para a reforma da referida decisão, a fim de afastar as sanções imputadas.

Após distribuição do feito consoante inciso VI, art. 240 do RITCE, em 03.06.2024 foi certificada a tempestividade do pedido de reexame, conforme ID 1580643 dos autos nº 01399/24/TCERO.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada na forma da Resolução nº 293/2019/TCE-RO [2], cumpre estritamente, ao Relator, efetuar o juízo de admissibilidade do feito.

O art. 29 e 45 da LC n. 154/96, que apresentam regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõem o seguinte:

[...]

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. – (grifei)

[...]

Art. 45 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 31 e no art. 32, desta Lei Complementar.

[...]

O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsões equivalentes:

[...]

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[...]

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO/1999).

[...]

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

[...]

Pois bem, observo que a peça está devidamente nominada, porquanto adequada a pretensão do recorrente, vez que a espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme delineado no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96 [3], bem como do art. 78 [4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mais, obedecendo a contagem fixada no art. 29, inciso IV da LC nº 154/1996, c/c §3º do art. 95 do Regimento Interno [5], com o protocolo da peça datado de **23.05.2024** [6], confirmo a **tempestividade** do recurso. Explico! Considerada a interrupção do prazo recursal [7], diante da oposição de Embargos de Declaração [8], feito que devolve a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil posterior a publicação da decisão colegiada, qual seja 10.05.2024, de acordo com a Certidão de Publicação [9] respeitado o disposto no art. 99 do RITCERO, que prevê para a contagem a exclusão do dia de início; **resta atendido o prazo recursal de 15 (quinze) dias** que iniciou em 13.05.2024.

É de se registrar, também, a atribuição do efeito suspensivo por força legal, nos termos do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do RITCERO.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Conhecer, em juízo provisório de admissibilidade o Pedido de Reexame interposto por **Marcos Oliveira de Matos** (CPF n. ***.547.102-**) OAB/RO nº 6602 – Secretário-geral ALE/RO, atuando em causa própria, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Processo nº 00871/22/TCERO, referente à Fiscalização de Atos e Contratos, por ser tempestivo, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96; bem como art. 78, *caput* Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte.

II - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Marcos Oliveira de Matos** (CPF n. ***.547.102-**) OAB/RO nº 6602 – Secretário-geral ALE/RO, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** a adoção de medidas de cumprimento desta decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] ID 1494599 – Proc. 00871/22.

[2] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.

[3] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[4] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. **Parágrafo Único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[5] Art. 95 [...] § 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

[6] ID 1575757 – Documento nº 2936/24 - Processo nº 1399/24/TCERO.

[7] **Decisão Normativa nº 004/TCE-RO-2016**. Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em interpretação sistemática ao § 2º do artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996, fixa, no âmbito de sua competência e jurisdição, o entendimento de que o embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, da Lei Complementar 154/1996, vedada a sua aplicação retroativa.

[8] Processos nº 3344/23/TCERO e 3384/23/TCERO.

[9] ID 1568472 – Processo nº 3384/23/TCERO.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02603/22
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 (Proc. Adm. n. 1-153/2021).
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia CIMCERO - CNPJ n. 02.049.227/0001-57
RESPONSÁVEIS: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**
 Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. ***.080.702-**
 Luana de Oliveira e Silva - CPF n. ***.255.002-**
 Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-**
 João Batista Lima - CPF n. ***.808.897-**
 Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**
 João José de Oliveira - CPF n. ***.133.851-**,
 Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**,
 Antonio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**
 Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**
 Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**
 Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**
 Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**
 Hélio da Silva - CPF n. ***.835.562-**
 Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
 Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**
 José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**
 Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**
 Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**
ADVOGADO: Angelo Luiz Ataíde Moroni - OAB/RO 3.880
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INÉRCIA DOS RESPONSÁVEIS. REITERAR DETERMINAÇÃO.

DM 0060/2024-GCJEPPM

1. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da Certidão Técnica ID=1582569 emitida pelo Departamento do Pleno, certificando que, com relação ao cumprimento dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00035/24 (ID=1549863), apenas os prefeitos dos municípios de Nova Brasilândia do Oeste e Corumbiara apresentaram documentação (n. 02025/24 e 02544/24) de forma tempestiva.

2. Veja-se o teor do dispositivo mencionado:

II – Ratificar a tutela proferida por meio da Decisão DM-00021/23-GCJEPPM (ID 1363834), tomando a decisão definitiva de mérito, determinando-se aos Responsáveis pelos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO) que:

a) abstenham-se de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 e da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 007/CIMCERO/2021; ou

b) caso estejam findando o contrato, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realização de nova licitação;

c) no prazo de 30 dias comprovem a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 e da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 007/CIMCERO/2021, sejam substituídos por novos.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais prefeitos dos Municípios de **Cabixi, Cerejeira, Colorado do Oeste, Corumbiara, São Felipe do Oeste, Nova Brasilândia, Nova Horizonte, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, Mirante da Serra, Alvorada do Oeste, Teixerópolis, Urupá, Vale do Paraíso e Nova União**, consorciados do CIMCERO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, acerca do teor do item II desta decisão. (grifo nosso)

3. A teor da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.
4. Assim, retomam os autos a este Gabinete para deliberação.
5. Decido.
6. Não obstante terem sido devidamente notificados, os prefeitos dos Municípios de Cabixi, Cerejeira, Colorado do Oeste, Corumbiara, São Felipe do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, Mirante da Serra, Alvorada do Oeste, Teixerópolis, Urupá, Vale do Paraíso e Nova União, consorciados do CIMCERO permaneceram inertes, deixando de comprovar que substituíram os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 e da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 007/CIMCERO/2021 por novos.
7. Além de não cumprirem a determinação da Corte, também não apresentaram justificativa acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo.
8. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de determinações desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa a quem tenha dado causa à ocorrência, com fundamento no art. 55, da LC n. 154/96.
9. Assim, embora já cabível a aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, considero pertinente reiterar a ordem emitida, concedendo novo prazo para que adotem as providências necessárias para atender integralmente o inteiro teor do citado Acórdão.
10. Diante do exposto, decido:

I – Determinar aos atuais prefeitos dos Municípios de Cabixi, Cerejeira, Colorado do Oeste, São Felipe do Oeste, Novo Horizonte, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, Mirante da Serra, Alvorada do Oeste, Teixerópolis, Urupá, Vale do Paraíso e Nova União, consorciados do CIMCERO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da LCE n. 154/96, encaminhem a este Tribunal a documentação comprobatória, a fim de cumprir toda a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00035/24 (ID=1549863), qual seja:

a) abstenham-se de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 e da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 007/CIMCERO/2021; ou

b) caso estejam findando o contrato, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realização de nova licitação;

c) no prazo de 30 dias comprovem a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, **para que os atuais contratos**, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 e da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 007/CIMCERO/2021, **sejam substituídos por novos**.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados no item I, retro, para o devido cumprimento, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Decorrido o prazo, apresentada a documentação, encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação; não aportando nenhuma documentação, retomem-me os autos.

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1411/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2023
RESPONSÁVEL :Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
 Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0071/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORUMBIARA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para oportunidade de apresentação de justificativas e documentos.
 2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.
- Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Corumbiara.
2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via Relatório, sobre os Atos de Resultados da Gestão (ID 1576442) dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Corumbiara, por meio de parecer (ID 1576440), opinou pela Certificação de Regularidade das contas, entendendo que não foram evidenciadas impropriedades, considerando que as ocorrências detectadas decorreram de falhas técnicas, cujas providências para regularização foram tomadas.
 3. Na mesma linha, o Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1576440).
 4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1582906), com os seguintes achados: **A1** - Possível inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; **A2** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A3** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal e; **A4** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.
 5. Diante disso, propôs o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresentar justificativas e documentos pertinentes.
 6. É o breve relato, passo a decidir.
 7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 2023 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1582906), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
 8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Corumbiara, exercício 2023, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.
 9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
 10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.
 11. Posto isto, entendo que o Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo daquele Município, deve ser chamado em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
 12. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3 e A4 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como "*distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assegurar a prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal*".

13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, § 1º e 50, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE do senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Corumbiara no exercício de 2023, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** - Possível inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; **A2** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A3** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e **A4** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR a audiência do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, § 1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3 e A4**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1582906), bem como desta Decisão;

3.2.1 - Advertir ao responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, § 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 - Proceder a citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicada nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 - Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 - Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV - INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-IV

Município de Ji-Paraná**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO: 02157/23

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: Welinton Poggere Goes da Fonseca – CPF n. ***.525.582-**- Ex-Presidente e Marcelo José de Lemos, CPF n. ***.442.942-**- Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0115/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuida este processo de monitoramento do Acórdão APL-TC 00108/23, prolatado no PCE nº 02852/22, que trata de “Inspeção Especial, realizada para verificação da conformidade das despesas com concessão de diárias e aquisições de passagens aéreas, atinente ao exercício de 2022, no âmbito da Câmara Municipal de Ji-Paraná – RO”.

2. No referido *decisum* restaram consignados os seguintes comandos:

“**I - DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná RO, **Senhor Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e seguintes do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendando os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto;

II - DETERMINAR ao **Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**-**, Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná RO, ou a seu substituto legal, que adote as seguintes medidas:

a) Adoção e apresentação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, da revisão da regulamentação do processo de concessão de diárias, contendo no mínimo as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos da concessão de diárias sem finalidade pública, antieconômica e garantir a aderência a legislação municipal;

b) Regulamentação e apresentação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação, o fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas, no âmbito da Prefeitura Municipal, visando a reduzir no mínimo os seguintes riscos: (i) aquisições de passagem sem finalidade pública; (ii) aquisição sem prévia autorização do ordenador de despesas; (iii) compra de passagem com valor superior ao de mercado; (iv) a aquisição de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e (v) liquidação e pagamento passagens não solicitadas;

c) instauração de processo administrativo e apresentação do resultado (conclusivo), no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da notificação, para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das **empresas Fly Operadora e Agência de Viagens** (Contrato n. 050/2021) e **Andrea Gadelha Menezes Freitas** (Contrato n. 027/2022) referente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos”.

3. Convém relatar que este processo foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução na data de 1º/03/2024, tendo em vista a ausência de justificativas por parte da Câmara Municipal de Ji-Paraná, conforme “Certidão de Decurso de Prazo” sob ID 1536004.

4. Ocorre que a Câmara aludida atravessou o documento nº 1195/24, pelo qual requereu “dilação de prazo por mais 90 dias para cumprimento das obrigações de fazer dispostas” no Acórdão APL-TC 00108/23. Tal pleito restou deferido por meio do DESPACHO 0009/2024-GPCPN (ID 1540045), cujo prazo expirou em 09/06/2024.

5. No atual estágio processual, sobreveio aos autos Certidão Técnica (ID 1587604) expedida pelo Departamento do Pleno, com o seguinte teor:

“CERTIFICO e dou fé que, o Senhor MARCELO JOSÉ DE LEMOS, protocolou o Documento n. 03319/24, (em anexo), onde solicita dilação de prazo para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00108/23 prolatado no processo 2852/22.

CERTIFICO também que, os presentes autos, encontram-se neste Departamento para cumprimento do Despacho (ID 1450644).

CERTIFICO ainda que, em conformidade com o art. 97, § 1º, do Regimento Interno, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação, conforme prorrogação deferida nos termos constantes no Despacho (ID 1540045), se encerrou em 9.6.2024”

6. Verifica-se, pois, da petição protocolada sob nº 3319/24 (ID 1586120), que o Senhor Marcelo, sucessor do Senhor Welinton no cargo de Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná, solicita dilação de prazo alegando o seguinte:

(i) “durante o decurso do prazo estipulado por este Tribunal, ocorreram imprevistos que impossibilitaram a entrega total de todas as exigências contidas na r. Decisão”;

(ii) “Um dos fatos que dificultou a total entrega foi a troca de gestão ocorrida em meio ao decurso do prazo, pois”, este “atual presidente deste Poder Legislativo tomou posse em 26/03/2024, em decorrência de decisão judicial que afastou o senhor WELINTON POGGERE GÔES DA FONSECA, sendo que” não “estava ciente do processo para tomar as medidas cabíveis ao bom andamento do mesmo”.

7. Assevera, ainda, que “algumas das determinações já se encontram cumpridas conforme demonstra o plano de ação que segue anexo a este documento”. Todavia, no que se refere à realização das medidas administrativas antecedentes à Tomada de Contas Especial, aduz que tal providência não foi ainda concluída e que a comissão designada não conseguirá ultimá-la no prazo estabelecido.

8. Por fim, requer:

“a) O relatório detalhado da Comissão de Inspeção, contendo, no mínimo, a descrição dos processos administrativos que foram objeto de análise, bem como os parâmetros (e seus fundamentos) utilizados para o estabelecimento das conclusões. A fim de melhor subsidiar os trabalhos da comissão para adoção de medidas administrativas antecedentes à Tomada de Contas Especial.

b) Dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta dias), para a conclusão total das determinações contidas no Acórdão APL -TC00108/23 prolatado no processo nº 2852/22, haja vista ser este o prazo previsto para na Instrução Normativa nº 68/19 para a conclusão da Tomada de Contas Especial”.

9. É em síntese, o que convém relatar.

10. Pois bem. Extrai-se dos autos que o prazo para a realização das medidas administrativas antecedentes, objeto do Acórdão APL -TC 00108/23, estipulado, inicialmente, em 180 (cento e oitenta) dias, foi prorrogado (a pedido do Senhor Welinton, à época Presidente da Câmara Legislativa de Ji-Paraná), por 90 (noventa) dias. Em suma, já foram concedidos à Administração do Poder Legislativo Municipal 270 (duzentos e setenta) dias para o cumprimento do comando proferido.

11. Ademais disso, verifica-se que, muito embora tenha ocorrido mudança na gestão da Presidência do referido Poder Legislativo, foram concedidos ao atual gestor, o Senhor Marcelo, mais de 70 (setenta) dias para o atendimento dos comandos deste Tribunal, tendo em vista que o prazo de 90 (noventa) dias passou a fluir a partir de 11.03.2024 e o atual Presidente tomou posse na Câmara no dia 26/03/2024.

12. Sendo assim, considerando que já foram assinados 270 (duzentos e setenta) dias para o cumprimento da determinação, lapso, a nosso ver, por demais razoável, há que se entender não plausível a concessão de uma nova prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias.

13. Por outro lado, como o atual gestor não usufruiu da totalidade do prazo de 90 dias concedidos, convém-lhe conceder, em caráter excepcional, mais 30 (trinta) dias para que possa concluir as providências em andamento, alertando-o de que os atos da administração voltados ao cumprimento de decisão deste Tribunal, em face do princípio da continuidade dos serviços públicos, devem prosseguir independentemente de eventuais mudanças de gestão.

14. Quanto à solicitação de envio do relatório da comissão de inspeção, assinalo que o acesso a este documento e aos demais relativos à fiscalização podem ser acessados por meio do PCE 2852/22, que, em razão de ser processo eletrônico, pode ser consultado na íntegra por meio da ferramenta de **Consulta Processual - PCE** disponível no Portal deste Órgão de Controle na internet. Ademais, a Unidade Instrutiva deste Tribunal, por meio dos telefones 3609 6366 e 6373, pode, caso seja necessário, ser instada a fornecer eventual orientação técnica.

15. Ante o exposto, quanto aos pleitos formulados pelo Sr. Marcelo José de Lemos - atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, **DECIDO**:

I. Deferir parcialmente o pedido formulado, para conceder dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/06/2024, ou seja, da data de término da última prorrogação de 90 (noventa) dias;

II. Cientificar o requerente, via ofício, devendo informá-lo que o PCE 2822/22 pode ser acessado na íntegra por meio da ferramenta de **Consulta Processual - PCE** disponível no Portal deste Órgão de Controle na internet no endereço <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

III. Notificar à Secretaria Geral de Controle Externo para que, vindo a ser instada, forneça as informações necessárias ao cumprimento da ordem proferida;

IV. Publicar esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

V. **Determinar** ao Departamento do Pleno-DP/SPJ que cumpra esta Decisão.

Após os atos ordinários, com ou sem apresentação da comprovação das medidas alusivas ao cumprimento das obrigações de fazer, deve o DP-SPJ devolver este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1963/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2023.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis/RO.
RESPONSÁVEL: Donizete Vitor Alves – Vereador-Presidente - CPF n. ***.694.972-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE -RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE -RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2024-GABOPD.

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. ***.694.972-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreado aos autos relatório conclusivo (ID=1576377) nos seguintes termos:

[...]

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Donizete Vitor Alves, ***.694.972-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, verificamos que no período, exceto pelo e nvio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2023, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O Corpo Técnico (ID=1576377), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis/RO, referentes ao 1º e 2º semestres de 2023 (ID's 1450919 e 1533421, respectivamente), verificou que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/07/2023	21/07/2023	Tempestiva

Fonte: Siconfi

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,83%	Conformidade

Fonte: Siconfi

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
2º semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	07/02/2024	Intempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,60%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	R\$3.000,00	R\$0,00	Suficiência Financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2023, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi no 2º Semestre, a Câmara Municipal de Parecis/RO, por intermédio do Senhor Donizete Vitor Alves, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID=1576377), que a Câmara Municipal de Parecis/RO, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2023, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da Unidade Técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexequível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID=1576377), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Parecis/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. ***.694.972-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, via Ofício/E-mail, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. ***.694.972-**, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-II

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1937/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2023.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Jorgiano Garcia Leite – Vereador-Presidente - CPF n. ***.104.092-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE -RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE -RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2024-GABOPD.

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Jorgiano Garcia Leite, CPF n. ***.104.092-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE -RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreado aos autos relatório conclusivo (ID=1576383) nos seguintes termos:

[...]

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jorgiano Garcia Leite, ***.104.092**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, verificamos que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2023, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O Corpo Técnico (ID=1576383), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, referentes ao 1º e 2º semestres de 2023 (ID's 1447841 e 1533439, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/07/2023	01/08/2023	Intempestiva

Fonte: Siconfi
onfi

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	3,20%	Conformidade

Fonte: Siconfi

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
2º semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	30/01/2024	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	3,22%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	RS47.618,41	RS47.618,41	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2023, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi no 1º Semestre, a Câmara Municipal de Pimenteiras do

Oeste/RO, por intermédio do Senhor Jorgiano Garcia Leite, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID=1576383), que a Câmara Municipal de Pimenteiros do Oeste/RO, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2023, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da Unidade Técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecutível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID=1576383), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Pimenteiros do Oeste/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jorgiano Garcia Leite, CPF n. ***.104.092-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo o rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, via Ofício/E-mail, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiros do Oeste/RO, Senhor Jorgiano Garcia Leite, CPF n. ***.104.092-**, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-II

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00105/24

PROCESSO : 421/2022 (principal)
1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação (principal)
Representação (apensos)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO : Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVEIS : Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**
Superintendente Municipal de Licitações
Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**
Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos

Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**
 Presidente do CGP-PVH
 Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.628.052-**
 Secretário-Executivo do CGP-PVH
 Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**
 Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
 INTERESSADOS : Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe)
 CNPJ n. 43.942.358/0001-46
 Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**
 Representação processo n. 1324/2023
 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03
 Representação n. 1344/2023
 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58
 Representação processo n. 1350/2023
 ADVOGADOS : Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578
 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798
 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159
 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477
 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S
 CNPJ n. 84.580.745/0001-67
 Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40
 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B
 Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1.506
 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1.740
 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1.569
 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7.716
 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3.891
 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO n. 8.030
 Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705
 Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875
 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063
 Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A
 Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042
 Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103
 Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742
 Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829
 Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600
 SUSPEITOS : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto
 SESSÃO : 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 11 de junho de 2024

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. DETERMINAÇÕES.

1. A verificação do cumprimento de Decisão tem por objetivo dar efetividade às determinações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas.
2. Determinação emanada desta Corte de Contas que não foi cumprida.
3. Aplicação de multa por descumprimento de determinação.
4. Multa cominatória (astreintes) em caso de descumprimento da obrigação de fazer.
5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre análise de cumprimento das determinações inseridas no Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), que apreciou a legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 -CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R\$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024, de 10 de maio de 2024, norma de efeito concreto, visto que tem por finalidade de convalidar ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade, contrariando julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico que ato nulo não se convalida (MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma).

II – Considerar descumprida a determinação exarada no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.

III – Aplicar multa no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais) ao senhor Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE-RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada nos itens III e IV do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Município de Porto Velho, em conformidade com o artigo 3 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

VI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão, e ultrapassado o prazo fixado no item anterior, sem o recolhimento das multas descritas nos itens III e IV acima, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regime nto Interno desta Corte de Contas.

VII – Estabelecer, a título de multa cominatória (astreintes), o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), equivalente a 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) do valor do Contrato n. 019/PGM/2024, por dia de descumprimento, aplicável individualmente, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) que equivale a 0,5% (meio por cento) do referido contrato, aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, em caso de não cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação pessoal.

VIII – Determinar a notificação pessoal dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, comprovem, nestes autos, o cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

IX – Determinar aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias visando à continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, em atenção ao item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e, em caso de contratação emergencial, de forma precária, limitar-se-á a 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá ser finalizado procedimento licitatório para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) e, em eventual descumprimento, sem justificativa, desde já arbitro multa cominatória de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016, a fim de que não se perdesse contrato precário por tempo indeterminado, causando ainda mais prejuízos aos municípios desta Capital.

X – Determinar o envio de cópia da presente decisão e dos documentos IDs 1571361 e 1571362, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia no âmbito deste Tribunal, para que verifiquem a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e pelos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10, VIII da Lei Federal n. 8.429/1992.

XI – Determinar o envio de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Porto Velho, a fim de que tomem conhecimento.

XII – Considerar descumprida a determinação exarada no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, sem aplicação de multa, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo deste voto.

XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou quem venha lhe substituir legalmente, que após a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, cumpra a determinação constante no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar seu cumprimento nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

XIV – Considerar cumprida a determinação contida no item XIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF

n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, conforme documentos apresentados nos IDs 1568256 e 1568257.

XV – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO.

XVI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator); os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Valdivino Crispim de Souza declararam-se suspeitos (ausentes devidamente justificados).

Porto Velho, terça-feira, 11 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do Pleno

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1943/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2023.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO.
RESPONSÁVEL: Elias Andriato Ribeiro – Vereador-Presidente - CPF n. ***.228.352-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2024-GABOPD.

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, de responsabilidade do Senhor Elias Andriato Ribeiro, CPF n. ***.228.352-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreado aos autos relatório conclusivo (ID=1576413) nos seguintes termos:

[...]

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Elias Andriato Ribeiro, ***.228.352-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, verificamos que a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA -TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2023, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, de terminará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O Corpo Técnico (ID=1576413), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia/RO, referentes ao 1º e 2º semestres de 2023 (ID's 1451668 e 1533443, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/07/2023	25/07/2023	Tempestiva

Fonte: Siconfi.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	3,06 %	Conformidade

Fonte: Siconfi.

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
2º semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	30/01/2024	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	3,17%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	R\$0,00	R\$0,00	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2023, a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, por intermédio do Senhor Elias Andriato Ribeiro, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID=1576413), que a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2023, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da Unidade Técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de “Classe II”, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecutável o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID=1576413), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Elias Andriato Ribeiro, CPF n. ***.228.352-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, via Ofício/E-mail, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, Senhor Elias Andriato Ribeiro, CPF n. ***.228.352-**, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-II

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1972/2023  – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2023.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Anari/RO.
RESPONSÁVEL: Vilaci Ferreira Sousa – Vereador-Presidente - CPF n. ***234.851-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2024-GABOPD.

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, de responsabilidade do Senhor Vilaci Ferreira Sousa, CPF n. ***234.851-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreado aos autos relatório conclusivo (ID=1576382) nos seguintes termos:

[...]

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vilaci Ferreira Sousa, ***234.851-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2023, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O Corpo Técnico (ID=1576382), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari/RO, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023 (ID's 1421447, 1501368 e 1576381, respectivamente), verificou que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou a determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2023	30/05/2023	Tempestiva

Fonte: Siconfi

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,33 %	Conformidade

Fonte: Siconfi

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2023	30/05/2023	Tempestiva
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/09/2023	29/09/2023	Tempestiva

Fonte: Siconfi

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,33 %	Conformidade
1º Quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,52 %	Conformidade

Fonte: Siconfi

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
3º quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	05/03/2024	Intempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
3º quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,45%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	RS242.934,73	RS242.934,73	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2023, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi no 3º Quadrimestre, a Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, por intermédio do Senhor Vilaci Ferreira Sousa, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID=1576382), que a Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2023, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da Unidade Técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexequível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID=1576382), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Vale do Anari/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vilaci Ferreira Sousa, CPF n. ***234.851-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo o rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, via Ofício/E-mail, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, Senhor Vilaci Ferreira Sousa, CPF n. ***234.851-**, informando-de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-II

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 128, de 14 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro nº 341, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 29/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "II Corrida de Rua Solidária do TCERO".

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro nº 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 29/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001438/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 133, de 10 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 30/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados para acesso ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, via serviço de Emulação via Web Browser (HOD) pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCELO PEREIRA DA SILVA, cadastro n. 436, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 30/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001543/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 137, de 17 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUIS FERNANDO BUENO, cadastro n. 584, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) GUILHERME VILELA, cadastro n. 668, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 8/2022/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, em substituição à servidora Cirleia Carla Sarmiento Santos Soares, cadastro n. 990680.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 8/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003230/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 138, de 17 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Convênio n. 16/2023/TCE-RO, cujo objeto é Utilização de mão-de-obra de reeducandos em regime semiaberto e aberto, em atividades desenvolvidas pela convenente, e por meio da ressocialização e a reintegração ao convívio social desses reeducandos do sistema prisional, que receberão auxílio financeiro pela execução de serviços nas dependências e unidades da convenente, conforme indicado no plano de trabalho, cuja observância é obrigatória, em substituição aos servidores(as) Paulo Cezar Bettanin e Tamires Mendes Aragão.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Convênio n. 16/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002094/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 30/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), inscrita sob o CNPJ n. 33.683.111/0001-07.

DO PROCESSO SEI - 001543/2024.

DO OBJETO - Contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados para acesso ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, via serviço de Emulação via Web Browser (HOD) pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 19.078,32 (dezenove mil setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.09 Serviços Técnicos Profissionais de TIC

Nota de Empenho: 2024NE000907

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados a partir de 18/06/2024.

DO FORO - Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração Substituto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor DANIEL SILVA ANTONELLI, representante legal da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

DATA DA ASSINATURA - 14.06.2024

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 20 DE MAIO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também a Secretária Bel Mariana Veloso Justo, Diretora do Departamento da 1ª Câmara em substituição.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 20 de maio de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 7/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3067, de 3.5.2024 – publicação em 6.5.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	01609/22
Interessados:	Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda – CNPJ n. 02.050.778/0001-30, Gustavo dos Santos Almeida – CPF n. ***.100.632-**.
Responsáveis:	Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Izabela Ramos Guimarães – CPF n. ***.322.962-**, Marcio Rogerio Gabriel – CPF n. ***.479.422-**, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira – CPF n. ***.988.752-**.
Assunto:	Suposta irregularidade sobre o pregão eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, relativo ao processo administrativo sob n. 0030.280456.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado de Finanças – Sefin.
Relator:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0020/2024-GPGMPC, que instrui os vertentes autos.”
Decisão:	“Conhecer da presente representação formulada pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli (CNPJ n. 02.050.778/0001-30), uma vez que respeitadas as disposições do art. 52-A, VII, da LC n. 154/1996 e art. 82-A, do RI-TCE/RO; para no mérito, julgá-la procedente, ante a existência de irregularidades; declarar a ilegalidade e anulação do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, conduzido pela Secretaria de Estado das Finanças, bem como deixar de aplicar multa aos responsáveis indicados pelas irregularidades elencadas no item I, pois não restou evidenciada má-fé nem dolo ou erro grosseiro em suas condutas, a teor do que dispõe o art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019.”
2 - Processo-e n.	02596/22
Interessada:	Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).
Responsáveis:	Pamela Paola Carneiro Lopes – CPF n. ***.988.402-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Mariana Ayres Henrique Bragança – CPF n. ***.211.372-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.211.372-**.
Assunto:	Monitoramento - Acórdão AC1-TC 00778/22, Proc. 00082/22.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
Relator:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0010/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
Decisão:	“Considerar parcialmente cumprido o escopo do monitoramento decorrente da fiscalização realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetron, oriunda do Acórdão AC1-TC 00778/22, item III, (Processo n. 00082/22 TCERO), de responsabilidade da Senhora Semayra Gomes do Nascimento (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde e Senhora Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF: ***.988.402-**), Ex-Diretora-Geral do Cemetron, em face da implementação parcial das medidas dispostas no Plano de Ação originalmente apresentado (ID 1154494), em atendimento aos artigos 19 e 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, conforme análise realizada nos itens 1 e 3 deste Relatório; com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
3 - Processo-e n.	02969/23
Interessados:	Lívia Marla de Oliveira – CPF n. ***.769.152-**, Natália Damião Silva – CPF n. ***.614.832-**, Leomagno Ferreira de Oliveira – CPF n. ***.674.911-**, Larissa Alessio Carati – CPF n. ***.922.782-**.
Responsáveis:	Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público”.

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de voto do Relator.”

4 - Processo-e n.**00428/24**

Interessado: José Vieira da Silva – CPF n. ***.259.502-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0052/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de voto do Relator.”

5 - Processo-e n.**00338/24**

Interessada: Valdete Kister Otto Goncalves – CPF n. ***.320.687-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0027/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de voto do Relator.”

6 - Processo-e n.**00350/24**

Interessado: Joel Assis de Oliveira – CPF n. ***.983.548-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0026/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de voto do Relator.”

7 - Processo-e n.**00207/24**

Interessado: Osmar Fagundes – CPF n. ***.279.009-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0033/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de voto do Relator.”

8 - Processo-e n.**03006/23**

Interessada: Maria Margarida Costa Bandeira – CPF n. ***.445.902-**.
 Responsável: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***.861.802-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de voto do Relator.”

9 - Processo-e n.**00592/24**

Interessada: Ângela Pintar Garcia dos Santos – CPF n. ***.906.362-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0055/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

10 - Processo-e n.**00491/24**

Interessado: Francisco Ferreira de Carvalho – CPF n. ***.826.432-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0033/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

11 - Processo-e n.**00413/24**

Interessado: Ormando da Silva – CPF n. ***.787.352-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0031/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

12 - Processo-e n.**00172/24**

Interessada: Rosângela Oliveira Russo Vieira – CPF n. ***.164.962-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0036/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

13 - Processo-e n.**01966/22**

Interessados: Geralda Ferreira Rodrigues Mendes – CPF n. **.888.032-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Azeiteiro – CPF n. ***.928.052-**.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0012/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

14 - Processo-e n.**00096/24**

Interessada: Maria Aparecida Teixeira Souza – CPF n. ***.918.592-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0035/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

15 - Processo-e n.**00220/24**

Interessada: Lucilia Duarte de Araújo Cuellar – CPF n. ***.142.752-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0038/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

16 - Processo-e n. 03317/23
 Interessados: Gabriel Tayller Alexandre – CPF n. ***.103.722-**, Niksuel Rodrigues da Silva – CPF n. ***.358.122-**.
 Responsável: Jose Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0024/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

17 - Processo-e n. 03162/23
 Interessada: Alcione Altini Paes – CPF n. ***.357.579-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”
 Decisão: “Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

18 - Processo-e n. 03294/23
 Interessada: Aparecida Alves – CPF n. ***.452.152-**.
 Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”
 Decisão: “Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

19 - Processo-e n. 00404/24
 Interessada: Ana Maria de Oliveira Russo – CPF n. ***.012.252-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0039/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

20 - Processo-e n. 03407/23
 Interessados: Regiane Pessoa da Silva – CPF n. ***.562.872-**, Luana Franca de Oliveira Souza – CPF n. ***.708.902-**, Ana Claudia Coelho Pereira – CPF n. ***.567.212-**, Luciene de Sousa Marques – CPF n. ***.447.392-**, Heloisa Cristina Bezerra Gimenes Pereira – CPF n. ***.025.692-**, Cleuzenir dos Santos Inez da Silva – CPF n. ***.333.802-**, Matheus Alexandre Soares Freire – CPF n. ***.417.172-**, Cleiton Silva de Souza – CPF n. ***.230.192-**, Georgia Rodrigues do Nascimento Trajano – CPF n. ***.536.332-**, Priscila Costa Ferreira – CPF n. ***.164.702-**, Gean Carlos Santos da Costa – CPF n. ***.720.132-**, Alana Bruna Gomes da Silva – CPF n. ***.611.722-**, Maria Correa da Silva – CPF n. ***.312.122-**, Adriano Pereira Prestes – CPF n. ***.752.272-**, Rosilene Silva Santos – CPF n. ***.056.792-**, Andressa da Silva Souza – CPF n. ***.919.542-**, Brenda Ohana Barros Alves

Teixeira – CPF n. ***.612.812-**, Marcos de Sousa Martins – CPF n. ***.432.682-**, Jacinto Barboza Wasczuk Junior – CPF n. ***.344.752-**, Gleyciane Silva Raposo – CPF n. ***.592.743-**.

Responsáveis: Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 1º de maio de 2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público”.

Decisão: “Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

21 - Processo-e n.**02841/23**

Interessado: Gilmar Castro Balieiro – CPF n. ***.572.572-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 161/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0025/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

22 - Processo-e n.**02978/23**

Interessado: Carlos Messias Morais de Oliveira – CPF n. ***.039.302-**.

Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 132/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0022/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

23 - Processo-e n.**00522/24**

Interessada: Elisabete de Jesus Moreira – CPF n. ***.507.512-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

24 - Processo-e n.**02773/23**

Interessado: Antonio Lage Neto – CPF n. ***.344.716-**.

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Jaru.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0062/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

25 - Processo-e n.**03385/23**

Interessada: Raimunda de Andrade Carvalho – CPF n. ***.532.792-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0019/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

26 - Processo-e n.**00325/24**

Interessada:

Maria Lucineide de Lima Piana – CPF n. ***.180.552-**.

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0066/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator.”

27 - Processo-e n.**00321/24**

Interessada:

Rosimar Felberg Costa Silva – CPF n. ***.901.227-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0067/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

28 - Processo-e n.**00525/24**

Interessada:

Alexandra de Almeida Salazar – CPF n. ***.182.762-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0066/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

29 - Processo-e n.**00516/24**

Interessada:

Juceli Lenharo Barboza Samorano – CPF n. ***.905.069-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

30 - Processo-e n.**00188/24**

Interessado:

Francisco José de Lima – CPF n. ***.424.691-**.

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0067/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

31 - Processo-e n.**00436/24**

Interessada: Mareilde Freire de Almeida – CPF n. ***.791.412-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

32 - Processo-e n. 00558/24
 Interessada: Maria Aparecida de Souza Garcia – CPF n. ***.784.322-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0066/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

33 - Processo-e n. 00563/24
 Interessado: Anibal Francisco Mendoza Zegarra – CPF n. ***.461.242-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0078/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

34 - Processo-e n. 00452/24
 Interessada: Leila Ferreira Sampaio – CPF n. ***.176.792-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0074/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

35 - Processo-e n. 00353/24
 Interessada: Maria Sueli Rodrigues de Oliveira Urdiales – CPF n. ***.861.152-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0037/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

36 - Processo-e n. 00399/24
 Interessada: Neuza Aparecida Beninca Martins – CPF n. ***.663.177-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0040/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

37 - Processo-e n.

00316/24
 Interessada: Zilma Valentina da Silva – CPF n. ***.112.252-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0040/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de decisão do Relator.”

38 - Processo-e n.

00121/24
 Interessada: Arlete Ferreira Costa – CPF n. ***.903.422-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. Parecer 0064/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de decisão do Relator.”

PROCESSOS EXTRAPAUTA**1 - Processo-e n.**

01929/23
 Interessada: Amacol – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda. - CNPJ: 84.616.069/0001-34.
 Responsáveis: Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**, Dalmon Lopes Rodrigues – CPF n. ***.977.472-**, Lauro Fernandes da Silva Júnior – CPF n. ***.691.022-**, Liliam Lima de Lucena – CPF n. ***.648.302-**, América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira – CPF n. ***.078.832-**.
 Assunto: Supostas irregularidades no Pregão eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, Processo Administrativo 0003.068290/2022-82/CAERD.
 Jurisdicionada: Companhia de Água e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
 Advogados: Larissa Mendes dos Santos – OAB n. 12058/RO, Felipe Gurjão Silveira – OAB n. 5320/RO, Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda. - AMACOL, em decorrência de possíveis irregularidades levadas a cabo no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, instaurado com vistas à locação de serviços de retroscavadeiras com operador para atendimento de demandas das áreas operacionais e comerciais dos Sistemas de Abastecimento de Água de municípios do Estado de Rondônia. Com supedâneo em exame inicial realizado pelo Corpo Técnico[1], foi prolatada a Decisão Monocrática n. 00162/2023-GABOPD[2], que, dentre outras medidas, conheceu da representação e concedeu tutela de urgência suspendendo a licitação referenciada, providência posteriormente referendada pela 1ª Câmara dessa Corte de Contas. Após revogação do certame pela CAERD[3], a Unidade Técnica[4] e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 281/2023-GPGMC[5], manifestaram-se pelo arquivamento do feito. Por fim, foi emitida a Decisão Monocrática n. 0072/2024-GABOPD[6], que trouxe em seu bojo o seguinte dispositivo:

39. Por todo o exposto, sem maiores digressões, alinhando-me ao posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 29, 62, § 4º, 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, decido: I – Arquivar, sem resolução de mérito, os presentes autos de Representação, formulada pela empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda (CNPJ n. **616.069/0001-**), em virtude de supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroscavadeiras com operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migranteópolis e Cerejeiras, com prazo de 12 meses – diante da perda superveniente do objeto, frente à revogação do certame, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 197, de 18.10.2023, p. 433 (ID=1482777), com fulcro nos artigos 29, 62, § 4º, art. 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil; II – Considerar sem efeito a tutela antecipada exarada na Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID=1423220), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (Proc. adm. n. 0003.068290/2022-82); III – Determinar a notificação dos gestores e servidores da Companhia de Água e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da Caerd Dalmon Lopes Rodrigues, CPF

n. ***.977.472-**, Pregoeiro; Lauro Fernandes da Silva Júnior – CPF ***. 691.022-**, Diretor Técnico operacional; Liliam Lima de Lucena, CPF ***. 648.302-**, Coordenadora da CEON e América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira, CPF ***. 078.832-**, Engenheira Civil, ou de quem lhes vier a substituir, para que – quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, inclusive para aquisição do objeto pretendido no pregão revogado – atente para as impropriedades representadas e/ou identificadas pelo Corpo Técnico, no relatório inicial (ID 1502909), sob pena de incorrerem nas multas previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96. IV - Intimar do teor desta decisão a interessada, empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviço e Locação de Máquinas Ltda (CNPJ n. **616.069/0001-**), bem como os responsáveis advogados constantes no cabeçalho desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; V – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10 e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, conforme disposto no item I.VII – Publique-se esta decisão.”

É o relato do necessário. Ratifica-se, sem maiores delongas, o teor do retrocitado Parecer n. 281/2023-GPGMC, de modo que a Decisão Monocrática n. 0072/2024-GABOPD, que promoveu o arquivamento, sem resolução de mérito, da Representação e em apreço, deve ser integralmente referendada pela 1ª Câmara desse Sodalício.”

Decisão: “Referendar a DM-00072/24-GABOPD- Decisão Inicial (ID= 1564704) que arquivou, sem resolução de mérito, os presentes autos de Representação, formulada pela empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., considerando sem efeito a tutela antecipada exarada na Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID=1423220), à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”

Porto Velho, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara 9ª Sessão Ordinária Presencial – de 25.06.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em **Sessão Ordinária da 1ª Câmara que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, terça-feira, 25 de junho de 2024, às 9h.**

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87-B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo e n. 00126/24 – (Processo Origem: 00739/22) - Pedido de Reexame

Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.

Assunto: **Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00524/23, proferido no processo 00739/22/TCE-RO.**

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

Suspeição: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA.**

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

2 - Processo e n. 02849/22 – Representação

Interessada: Lc Fornecimento de Alimentos Preparados Ltda - Me 21.371.478/0001-06.

Responsáveis: Fernanda Ferreira de Oliveira Silva – CPF n. ***.709.392-**, Maiara Marcélia Lima Santos – CPF n. ***.023.652-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.

Assunto: **Supostas irregularidades no fornecimento de alimentação hospitalar.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Advogados: Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566, Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303B, Paulo Barroso Serpa – OAB n. 4923.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ ULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

Porto Velho, 14 de junho 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno **9ª Sessão Ordinária de 27.6.2024**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 27 de junho de 2024 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00121/22 (Processo de origem n. 01603/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 00934/24 – Consulta

Interessado: Felipe Bernardo Vital - CPF n. ***.522.802-**

Assunto: Consulta sobre a concessão de auxílios e indenizações

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 01980/23 – Representação

Interessada: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. – CNPJ n. 05.884.660/0001-04

Responsáveis: Rodrigo da Silva Santos - CPF n. ***.962.102-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2023/CMA/RO, Processo Administrativo n. 665/SEMAF/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogados: Renata Machado Daniel Lima – OAB/RO n. 9751, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlxio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 01593/21 – Tomada de Contas Especial (Pedido de vista em 18.4.2024)

Apenso: 02330/23

Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30

Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Supostas ilegalidades no Processo Administrativo n. 762-1/2021, Pregão Eletrônico n. 065/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR n. 75793, Eduardo Henrique de Oliveira - OAB n. 11.524, Taise Rauen – OAB/PR n. 80.485, Flavio Henrique

Lopes Cordeiro – OAB/PR n. 75860

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01745/24 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo da Decisão Monocrática DM-00114/24-GPCPN)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda, Luiz Fernando Pereira da Silva, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de MAIO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de JUNHO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 00597/24 – Consulta

Interessados: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. ***.925.683-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**

Assunto: Esclarecimentos sobre a interação entre os normativos: Parecer Prévio n. 59/2011 - PLENO, Acórdão n. 72/2011-PLENO-TCE-RO e a recém promulgada Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

7 - Processo-e n. 02441/21 (Processo de origem n. 01115/11) - Recurso de Revisão

Recorrente: Geraldo Nicodemus Sanvido Junior - CPF n. ***.396.179-**

Assunto: Recurso de Revisão, em face do Acórdão - APL-TC 00107/19, proferido nos autos do processo n. 01115/11/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Advogados: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

8 - Processo-e n. 01432/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02499/20, 02447/20, 02393/20, 02282/20

Responsável: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. ***.087.102-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente